

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 8, de 10 de dezembro de 2020, que tratou das Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas.		
COMISSÃO: Ivan Cláudio Pereira Siqueira (Presidente) e Suely Melo de Castro Menezes (Relatora)		
PROCESSO Nº: 23001.000080/2012-31		
PARECER CNE/CEB Nº: 3/2021	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 13/5/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da instituição das Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas.

Em 10 de dezembro de 2020, a Câmara de Educação Básica (CEB) apreciou a matéria em comento e aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 8/2020, de lavra da Conselheira Suely Melo de Castro Menezes, nos seguintes termos:

[...]

I. RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Comissão de Estudos das Relações Étnico Raciais da Câmara de Educação Básica, organiza e desenvolve estudos, pesquisas e ouvidorias, visando à coleta de dados para elaboração das Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas, para escolas que atendem a alunos quilombolas.

Esta comissão, cuja última recomposição foi designada pela Portaria CNE/CEB nº 1, de 10 de agosto de 2020, integrada pelos Conselheiros Ivan Cláudio Pereira Siqueira, presidente, Suely Melo de Castro Menezes, relatora, contou também com a participação do Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano, membro à época, que desenvolveram esse trabalho no período de 15 (quinze) meses, de março de 2019 a junho de 2020.

A proposta foi desenvolvida em articulação com a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (Semesp), a partir de diálogos com a Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras (Dmesp) sobre o atendimento dos povos remanescentes de quilombolas, identificando demandas similares, principalmente considerando o rico arcabouço legal que envolve os direitos da Educação Escolar Quilombola, de oferta e funcionamento não condizentes entre a estrutura e a qualidade efetivamente preconizada nos documentos normativos e a desenvolvida pelos sistemas de ensino estaduais e municipais.

Assim, este parecer pretende abordar ou expressar as reais condições de oferta dessa modalidade e discutir procedimentos operacionais que neutralizem a realidade de legislações e normas desobedecidas, não aplicadas ou interpretadas de modo equivocado, em acordo e/ou parceria com interesses de grupos não

quilombolas, gerando descrédito nas políticas públicas, frustração e indignação dos povos da diversidade atendidos nos quilombos.

Para ampliar uma compreensão contextualizada da importância dessa questão, é necessário revisitar alguns entendimentos sobre educação formal das populações negras no Brasil, no âmbito de dimensões que compreendem suas relações sociais, econômicas e políticas, considerando a importância de técnicas educativas diferenciadas, saberes tradicionais, territorialidades, histórias, culturas, trajetórias, migrações, lutas, tensões e vitórias.

Historicamente, como comprovado nos documentos legais, o Brasil, em seus períodos históricos da Colônia, Império e República, manteve postura ativa e permissiva diante de contextos de vida que permearam políticas públicas sob lógica excludente, imposta pela força e/ou ideologias, a exemplo da escravidão e trabalho servil nos processos sociais, como se fossem naturais, formas de alienação, especialmente, no âmbito do trabalho. Formas, nas quais, a discriminação e o racismo atingem a população afro-descendente e indígena brasileira, até hoje, final da segunda década do século XXI (BRASIL, 2004, p. 7).

As autoridades brasileiras e coloniais escravocratas negaram aos negros a inclusão e permanência à esfera intelectual, sendo a prática da educação formal e a presença dos escravos na escola considerada uma ameaça à estabilidade social da época (FONSECA, 2001, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017). Nesse sentido, valores de classes proprietárias prevaleceram, não só veladamente na legislação, como de maneira expressa, em detrimento de valores éticos, étnicos, perdurando a exclusão social em todas as esferas, sociais, econômicas e políticas.

A partir de processos sociais de movimentos das classes trabalhadoras, como o Movimento Social Negro, ao longo de um tempo histórico contemporâneo do século XX, fundamentalmente, bem como em movimentos sindicais, camponeses, estes se movimentaram, sob circunstâncias históricas, para buscar mudanças radicais a partir da legislação, alcançando substantividade só com a Constituição Federal de 1988 (CF/88). O movimento negro se fortaleceu na luta pelos direitos das populações negras, no questionamento da grande exclusão na participação da sociedade brasileira. Assim, o movimento negro se configurou, salientando:

[...]

a luta dos negros na perspectiva de resolver seus problemas na sociedade abrangente, em particular os provenientes dos preconceitos e das discriminações raciais, que os marginalizam no mercado de trabalho, no sistema educacional, político, social e cultural (PINTO, 1993 apud DOMINGUES, 2007, p. 101).

O movimento negro elegeu, como um dos pontos centrais de suas lutas, o direito à escolarização para essa população historicamente alijada dos bancos escolares. Defenderam que a educação ocupa lugar importante na produção de conhecimento sobre si e sobre os outros, além de contribuir para formação de uma elite intelectual e política. Ainda, eram movidos pelo fato de que a educação era usada como critério de seleção e/ou exclusão com relação a vagas de emprego (GOMES, 2011, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017).

Domingues (2007, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017) afirma que o movimento negro teve sua primeira fase de lutas no período entre 1889 e 1937, tendo como marco a Proclamação da República.

Mesmo considerando que a República se instalou após um ano da abolição (1988), o novo sistema político não assegurou ganhos materiais e simbólicos para a população negra, de modo que os escravizados libertos permaneceram marginalizados na sociedade.

A segunda fase, de acordo com Domingues (2007, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017), ocorreu entre 1937 e 1964, incluindo o Estado Novo, período em que qualquer movimento negro era tratado com violenta repressão política, impedindo avanços até a queda de Getúlio Vargas, ressurgindo após este lapso e desenvolvendo ações, principalmente, de promoções de debates e divulgações nos meios da imprensa voltados para os direitos jurídicos, médicos e educacionais dos negros.

A terceira fase diz respeito aos anos entre 1978 e 2000, na qual o movimento propõe reorganização política, afirmação e ascensão dos movimentos populares, sindical e estudantil, culminando com a luta das Organizações do Movimento Negro, que significou um marco na história social do Brasil, concernentes às trajetórias participativas, reivindicatórias, sugestivas e propositivas. Esse grupo contribuiu para a construção e ressignificação de políticas sociais, educacionais, de saúde e relações trabalhistas, com destaque à questão da racialidade, em âmbitos institucionais, físicos, legislativos e socioculturais. Neste cenário, vale destacar acontecimentos históricos contra irracionalidades do sistema do capital, denominados comumente de protestos com intenção ideopolítica, realizados por organizações associativas, movimentos sociais e de populações negras no e do país, visando fortalecer o poder político do movimento negro, em dimensão coletiva (DOMINGUES, 2007, p. 114, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017). Essas organizações participaram de forma efetiva da elaboração da Constituição Federal de 1988.

A partir dos anos 2000, o movimento negro investe na necessidade de institucionalizar ações afirmativas no Brasil, principalmente na Educação Básica, no Ensino Superior e no mercado de trabalho (GOMES, 2011, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017). Fortalecido, o Movimento Negro passa a atuar na educação, capacitando professores, revisando os conteúdos preconceituosos presentes nos livros didáticos, exigindo acesso à internet e valorizando o papel do negro na escrita da história brasileira, tendo como base a realidade histórica, sob referências analíticas da Pedagogia e História Social crítica (DOMINGUES, 2007, apud CAMPOS; GALLINARI, 2017).

Nesse início de século, o movimento se mobilizou e participou com protagonismo da Conferência Mundial contra o racismo e discriminação social, a xenofobia e a intolerância correlatas. Foram apoiados pelas indicações das conferências regionais que mobilizaram o país.

Assim, a Educação Escolar Quilombola foi pensada para os povos negros, a partir de elementos de suas identidades, raízes ancestrais, recuperando e valorizando saberes tradicionais, e sua implementação é acompanhada por consulta prévia do poder público às comunidades, suas organizações e lideranças, considerando os aspectos normativos institucionais e burocráticos que sustentam as políticas públicas. A regulamentação da Educação Escolar Quilombola no sistema educacional brasileiro iniciou, de forma mais consistente, com as orientações contidas nas Diretrizes Curriculares Gerais da Educação Básica, de modo a garantir a especificidade de vivências, acúmulos patrimoniais, realidades e histórias das comunidades quilombolas do país (BRASIL, 2011).

O outro desafio que passou a nortear as lutas do movimento negro foi a inserção da realidade histórica e cultural quilombola nas questões curriculares das

escolas de todo o país, culminando, mediante participação qualificada de lideranças, na formulação de disposições propositivas, discutidas em instâncias coletivas regionais, alcançando conquistas a partir da promulgação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Esse marco legal considera e assegura que as comunidades quilombolas fazem parte da história e da composição da sociedade brasileira e, portanto, necessitam ser inseridas na produção historiográfica e no trabalho docente.

Assim, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica (CEB), iniciou, em 2011, a elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (DCNEEQ), com a finalidade de: “orientar os sistemas de ensino para que eles pudessem colocar em prática, a Educação Escolar Quilombola, mantendo diálogo com a realidade sociocultural e política das comunidades e do movimento quilombola” (BRASIL, 2011, p. 5).

A criação das Diretrizes Nacionais para a Educação Escolar Quilombola marcou o ano de 2012, e sua elaboração estabeleceu que a Educação Quilombola “seja desenvolvida em unidades educacionais inseridas, em suas próprias terras, baseadas na cultura de seus ancestrais, com uma pedagogia própria, e de acordo com a especificidade étnico-cultural de cada comunidade, reconhecendo-as e as valorizando”.

Essas diretrizes próprias materializam a convicção de que os povos tradicionais possuem grande relação com as questões históricas, econômicas, sociais, políticas, culturais e educacionais e que têm o direito a uma educação escolar que possa ser ofertada com a mesma identidade em todo o território nacional, contemplando os contextos de realidade do seu povo, invisibilizado historicamente no desenvolvimento e historiografia educacional brasileira.

A educação quilombola foi implantada a partir de amplos debates educacionais ao longo de mais de vinte anos, sempre com forte movimento na busca de valorização da função social das escolas que atendem essas comunidades.

As políticas públicas são resultado de ampla negociação entre o Estado e as comunidades quilombolas que promoveram o processo de reconhecimento e inserção dessas populações nas redes sociais, econômicas, educacionais e culturais locais.

A questão que se discute, nesse contexto, é a pouca efetividade das políticas públicas consolidadas em leis e normas, que não chegam ao chão da escola; não são transparentes quanto aos investimentos; não revelam a operacionalidade desta política; pouco se sabe sobre seu monitoramento, na medida em que pouco se publica sobre como foram desenvolvidas; bem como não são claras suas escolhas, limites e possibilidades encontrados no processo de implementação da legislação específica, por parte dos entes federativos, sistemas escolares e a relação com a gestão comunitária; além da pouca transparência sobre quais foram os resultados alcançados. Inclusive, há necessidade de destacar qual a política de sistematização, editoração e publicação do material produzido por professores, alunos e de pessoas de notório saber de cada quilombo.

É importante a constatação de que há um grande distanciamento entre o que propõem as políticas públicas e o que acontece no cotidiano dos setores institucionais, em âmbito executivo, legislativo e técnico no âmbito das Secretarias de Estado de Educação (SEDUCs), Secretarias Municipais de Educação (SEMEDs) e de comunidades quilombolas, valendo ressaltar um retalho de pensamento de Arruti, expresso há mais de dez anos, e que ainda reverbera na realidade dos dias de hoje:

[...]

O dilema de ontem ainda é o de hoje: como fazer com que leis tão progressistas se realizem na prática? Atualmente, contamos com muito mais controles sociais que os africanos e abolicionistas brasileiros do início do século X. As organizações populares, os meios de comunicação e um governo formalmente comprometido com a democracia fazem com que as pressões para a realização dos direitos quilombolas sejam muito maiores hoje. Mas ainda assim, vivemos uma situação de insegurança de direitos, isto é, uma situação, na qual, não temos certeza de que tais direitos serão efetivados (ARRUTI, 2008, p. 21).

Ao se constatar essa situação reincidente, é fundamental admitir a importância dos gestores públicos em todas as esferas, no sentido de conhecerem, valorizarem e escolherem as políticas relativas à Educação Escolar Quilombola, para assumirem com responsabilidade sua implantação ou implementação, criando estratégias que garantam o acesso e permanência das comunidades quilombolas às políticas propostas.

Essas diretrizes operacionais objetivam favorecer a revisitação das lideranças de Educação Quilombola às legislações garantidoras dos direitos tão duramente conquistados, oferecendo subsídio e orientações na busca de diálogo com os sistemas de ensino ofertantes da educação, visando o cumprimento dos preceitos legais que possam proporcionar a qualidade que a escola quilombola é merecedora e precisa oferecer aos seus estudantes.

Fundamentação Legal e Normativa da Educação Quilombola ***Direitos Constitucionais***

Quando se trata da construção, revisão e recuperação do conjunto patrimonial de identidades étnico-raciais, como consciência de direitos sociais, econômicos, políticos e territoriais dos quilombolas é válido ressaltar a atualidade desses processos. Processos entendidos, no movimento real, como parte constitutiva de contextos históricos interculturais, em que seu processo de luta por direitos é baseado na integridade das populações afrodescendentes, consolidando seu direito à terra, de modo a envolver suas memórias, ancestralidade, cultura tradicional, tecnologias, sistemas produtivos e extrativistas. Processos que caminharam na lógica ecológica no trato com a terra, tenacidade em busca dos objetivos, como a resistência, a superação da discriminação, expulsão e exploração territorial e preconceito sociorracial, contribuindo para que a identidade quilombola seja dinâmica e mutável, ancorada na consciência étnica.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegurou, no artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, que os remanescentes das comunidades quilombolas tenham a propriedade definitiva das terras que ocupam, bem como o direito ao título emitido pelo Estado, propriedade esta de legítima instância social, uma vez que seus moradores ocupam tradicionalmente seus territórios, revitalizando culturas e ciências ancestrais, viabilizando o uso correto do solo, em seus cultivos multiculturais de diversidades de espécies de culturas agrícolas, com base em técnicas agroecológicas. Esses conhecimentos foram compartilhados de forma educativa geracionalmente, para reprodução social, bem como partilham seus resultados para e com sua comunidade.

Considerando que a educação e o acesso à escolarização são direitos acalentados entre os afro-brasileiros desde os tempos de colônia e que essa questão suscita processos educacionais que promovem o reconhecimento dos sujeitos que

vivem nos territórios dos quilombos, a Constituição de 1988 assegurou o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de informação. Consolidou o patrimônio cultural que reúne as referências identitárias desses grupos, valendo identificar os aspectos relevantes expressos no artigo 215:

[...]

O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Da mesma forma, são constitucionais os aspectos identitários do povo quilombola, conforme referendado no artigo 216:

[...]

Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

A Constituição Federal de 1988 estabelece os parâmetros identitários dos remanescentes dos quilombos, identificando-os como importante grupo formador da sociedade brasileira, a partir do desenho descritivo do patrimônio cultural brasileiro.

Direitos oriundos da Lei nº 9.934 (sic), de 20 de dezembro de 1996 (LDB)

A LDB estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e no inciso XII do artigo 3º traz como princípio a “consideração com a diversidade étnico-racial”. Vale referendar que a educação das relações étnico-raciais valoriza o sujeito que

pertence a um grupo cultural, que é parte da construção da história e da tradição social do povo brasileiro e que, reconhecido na sua diferença étnica e tendo seu pertencimento social incluso na legislação, necessita se tornar, de fato, respeitado e valorizado pelos pares e pela sociedade.

Ainda no âmbito da LDB, podemos considerar uma grande vitória o artigo 26-A, introduzido pela Lei nº 10.639/2003, que trata da obrigatoriedade na Educação Básica, para todos os alunos, do estudo de história da África e da Cultura afro-brasileira e africana e do ensino das relações étnico-raciais, instituindo o estudo das comunidades remanescentes de quilombo e das experiências negras constituintes da cultura brasileira, necessitando ser efetivado incentivo financeiro de investimentos para recuperar suas histórias e memórias enquanto documento histórico, a fim de elaboração e de produção do conhecimento, já nos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Superior, pelos alunos de escolas em quilombos e/ou as que os atendem. No âmbito da formação de professores, desenvolver políticas visando que a formação tenha como eixo a qualificação de pesquisador, promovendo a extensão deste eixo à carreira docente, nesses níveis de ensino, tendo, assim, oportunidade e condições para efetivar pesquisas locais.

Pelo Parecer CNE/CP nº 3, de 10 de março de 2004, todo o sistema de ensino precisará providenciar e garantir exercício prático de “registro da história não contada dos negros brasileiros, tais como, os remanescentes de quilombos, comunidades e territórios negros urbanos e rurais”. Registros esses que necessitam de implementação das disposições legais, para conferir a materialização da escrita dessas memórias enquanto documentos históricos e serem incorporados à História Local/Regional/Nacional.

Outros dispositivos infraconstitucionais fundamentais para a Educação Escolar Quilombola

Na rica e extraordinária trajetória das populações quilombolas, na luta pelos direitos sociais e reconhecimento, respeito às diferenças étnicas, ainda se salienta a importância de muitas normas e leis que formam o arcabouço legal garantidor dos direitos da modalidade, que necessitam ter efetivação prática por parte de governos e instâncias institucionais:

- Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988: autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, com a finalidade de promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira;

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), artigo 3º, com base no seguinte princípio: inciso XII - consideração com a diversidade étnico-racial;

- Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003: que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, considerando que o território é uma referência fundamental para a estruturação da Educação Escolar Quilombola;

- Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007: institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

- Decreto nº 6.261, de 20 de novembro de 2007: dispõe sobre a gestão integrada para o desenvolvimento da Agenda Social Quilombola no âmbito do

Programa Brasil Quilombola e institui o Comitê de Gestão da Agenda Social Quilombola, por meio deste Programa;

- Portaria nº 98, de 26 de novembro de 2007: institui o Cadastro Geral de Remanescentes das Comunidades dos Quilombos da Fundação Cultural Palmares, também autodenominadas Terras de Preto, Comunidades Negras, Mocambos, Quilombos, dentre outras denominações congêneres, para efeito do regulamento que dispõe o Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003;

- Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010: institui o Estatuto da Igualdade Racial, cuja finalidade é “garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica” (artigo 1º), e que traz dispositivos específicos para a tutela do direito à Educação Escolar Quilombola, tais como:

[...]

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

[...]

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

[...]

Art. 34. Os remanescentes das comunidades dos quilombos se beneficiarão de todas as iniciativas previstas nesta e em outras leis para a promoção da igualdade étnica.

[...]

Art. 56. Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais da União, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere o inciso VII do art. 4º desta Lei e outras políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social da população negra, especialmente no que tange a:

I - promoção da igualdade de oportunidades em educação, emprego e moradia;

II - financiamento de pesquisas, nas áreas de educação, saúde e emprego, voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população negra;

III - incentivo à criação de programas e veículos de comunicação destinados à divulgação de matérias relacionadas aos interesses da população negra;

IV - incentivo à criação e à manutenção de microempresas administradas por pessoas autodeclaradas negras;

V - iniciativas que incrementem o acesso e a permanência das pessoas negras na educação fundamental, média, técnica e superior;

VI - apoio a programas e projetos dos governos estaduais, distrital e municipais e de entidades da sociedade civil voltados para a promoção da igualdade de oportunidades para a população negra;

VII - apoio a iniciativas em defesa da cultura, da memória e das tradições africanas e brasileiras.

§ 1º O Poder Executivo federal é autorizado a adotar medidas que garantam, em cada exercício, a transparência na alocação e na execução dos recursos necessários ao financiamento das ações previstas neste Estatuto, explicitando, entre outros, a proporção dos recursos orçamentários destinados aos programas de promoção da igualdade, especialmente nas áreas de educação, saúde, emprego e renda, desenvolvimento agrário, habitação popular, desenvolvimento regional, cultura, esporte e lazer.

- Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019: Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificadas pela República Federativa do Brasil:

[...]

PARTE VI - EDUCAÇÃO E MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Artigo 26

Deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos, em condições de igualdade com o restante da sociedade nacional.

Artigo 27

1. Os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com esses a fim de responder às suas necessidades particulares, e deverão abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas suas demais aspirações sociais, econômicas e culturais.

2. A autoridade competente deverá assegurar a formação de membros destes povos e a sua participação na formulação e execução de programas de educação, com vistas a transferir progressivamente para esses povos a responsabilidade de realização desses programas, quando for adequado.

3. Além disso, os governos deverão reconhecer o direito desses povos de criarem suas próprias instituições e meios de educação, desde que tais instituições satisfaçam as normas mínimas estabelecidas pela autoridade competente em consulta com esses povos. Deverão ser facilitados para eles recursos apropriados para essa finalidade.

Artigo 28

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais

comumente falada no grupo a que pertençam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo.

2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país.

Destacamos como importantes instrumentos de orientação para organização e funcionamento das escolas quilombolas, as normas do Conselho Nacional de Educação:

- Parecer CNE/CEB nº 16, de 5 de junho de 2012: trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola;*
- Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012: define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica;*
- Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017: institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica (artigo 8º, § 2º).*

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (PNE II – 2014/2024): A Educação Escolar Quilombola

O Plano Nacional de Educação (PNE), regulamentado pela Lei nº 13.005/2014, traz como um de seus princípios para a oferta da educação: “considerem as necessidades específicas das populações do campo, e das comunidades indígenas e quilombolas, assegurados à equidade educacional e a diversidade cultural”.

As demandas das populações quilombolas estão presentes no PNE (2014) em 13 (treze) das 20 (vinte) metas, traçando uma política propositiva, a partir de 16 (dezesesseis) estratégias que apresentamos abaixo, explicitando as diversas temáticas:

<i>PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024)</i>	
<i>METAS</i>	<i>ESTRATÉGIAS</i>
<i>Meta 1: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.</i>	<i>1.10) fomentar o atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantida consulta prévia e informada;</i>
<i>Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE.</i>	<i>2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;</i> <i>2.10) estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades;</i>
<i>Meta 3: universalizar, até 2016, o atendimento</i>	<i>3.7) fomentar a expansão das matrículas gratuitas de</i>

<p><i>escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e elevar, até o final do período de vigência deste PNE, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento).</i></p>	<p><i>ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência;</i></p>
<p><i>Meta 4: universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.</i></p>	<p><i>4.3) implantar, ao longo deste PNE, salas de recursos multifuncionais e fomentar a formação continuada de professores e professoras para o atendimento educacional especializado nas escolas urbanas, do campo, indígenas e de comunidades quilombolas;</i></p>
<p><i>Meta 5: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental.</i></p>	<p><i>5.5) apoiar a alfabetização de crianças do campo, indígenas, quilombolas e de populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas e a identidade cultural das comunidades quilombolas;</i></p>
<p><i>Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da Educação Básica.</i></p>	<p><i>6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;</i></p>
<p><i>Meta 7: fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb.</i></p>	<p><i>7.25) garantir nos currículos escolares conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e indígenas e implementar ações educacionais, nos termos da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, assegurando-se a implementação das respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais, por meio de ações colaborativas com Fóruns de Educação para a diversidade étnico-racial, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil;</i></p> <p><i>7.26) consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural; a participação da comunidade na definição do modelo de organização pedagógica e de gestão das instituições, consideradas as práticas socioculturais e as formas particulares de organização do tempo; a oferta bilíngue na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, em língua materna das comunidades indígenas e em língua portuguesa; a reestruturação e a aquisição de equipamentos; a oferta de programa para a formação inicial e continuada de profissionais da educação; e o atendimento em educação especial;</i></p> <p><i>7.27) desenvolver currículos e propostas pedagógicas específicas para educação escolar para as escolas do campo e para as comunidades indígenas e quilombolas, incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades e considerando o fortalecimento das práticas</i></p>

	<i>socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena, produzindo e disponibilizando materiais didáticos específicos, inclusive para os (as) alunos (as) com deficiência;</i>
<i>Meta 10: oferecer, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das matrículas de educação de jovens e adultos, nos ensinos fundamental e médio, na forma integrada à educação profissional.</i>	<i>10.3) fomentar a integração da educação de jovens e adultos com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da educação de jovens e adultos, considerando as especificidades das populações itinerantes, do campo, das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação a distância;</i>
<i>Meta 11: triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% (cinquenta por cento) da expansão no segmento público.</i>	<i>11.9) expandir o atendimento do ensino médio gratuito integrado à formação profissional para as populações do campo, para as comunidades indígenas e quilombolas, de acordo com os seus interesses e necessidades;</i>
<i>Meta 12: elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% (cinquenta por cento) e a taxa líquida para 33% (trinta e três por cento) da população de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, assegurada à qualidade da oferta e expansão para, pelo menos, 40% (quarenta por cento) das novas matrículas, no segmento público.</i>	<i>12.5) ampliar as políticas de inclusão e de assistência estudantil dirigidas aos (às) estudantes de instituições públicas, bolsistas de instituições privadas de educação superior e beneficiários do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, na Educação Superior, de modo a reduzir as desigualdades étnico-raciais e ampliar as taxas de acesso e permanência na Educação Superior de estudantes egressos da escola pública, afrodescendentes e indígenas e de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de forma a apoiar seu sucesso acadêmico;</i> <i>12.13) expandir atendimento específico a populações do campo e comunidades indígenas e quilombolas, em relação a acesso, permanência, conclusão e formação de profissionais para atuação nessas populações;</i>
<i>Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.</i>	<i>14.5) implementar ações para reduzir as desigualdades étnico-raciais e regionais e para favorecer o acesso das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas a programas de mestrado e doutorado;</i>
<i>Meta 15: garantir, em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no prazo de 1 (um) ano de vigência deste PNE, política nacional de formação dos profissionais da educação de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assegurado que todos os professores e as professoras da Educação Básica possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.</i>	<i>15.5) implementar programas específicos para formação de profissionais da educação para as escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas e para a educação especial;</i>
<i>Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da Educação Básica e Superior Pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da Educação Básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do artigo 206 da Constituição Federal.</i>	<i>18.6) considerar as especificidades socioculturais das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas no provimento de cargos efetivos para essas escolas;</i>

FONTE: produção própria, em consulta à legislação (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), 2020.

O documento final do PNE 2014-2024 foi construído com a participação de representantes dos povos quilombolas e incorpora as propostas elaboradas a partir das discussões das conferências educacionais que antecederam as definições nacionais. As metas e estratégias estão em pleno vigor e devem ser alcançadas até 2024, sendo passíveis, portanto, de monitoramento, dos órgãos executivos, normativos e judiciários.

As metas do PNE 2014-2024 materializam os principais parâmetros definidores da qualidade da Educação Escolar Quilombola que, após seis anos de vigência, deveriam apresentar resultados mais efetivos e significativos em questões básicas, como:

- Universalização da oferta de educação para todas as séries do Ensino Fundamental;*
- Projeto Pedagógico que permita participação das comunidades nas decisões, e uso dos recursos financeiros próprios;*
- Criação da categoria “escola quilombola” a ser regulamentada por todos os Conselhos de Educação, dos Estados e Municípios em que existam quilombos;*
- Criação da categoria específica de professor quilombola e da respectiva carreira, com plano de cargos e salários, bem como a de técnico quilombola;*
- Construir e equipar as escolas quilombolas com estrutura arquitetônica, ambientes e materiais didáticos próprios;*
- Fomentar incentivos financeiros para desenvolvimento da produção do conhecimento na Educação Básica, de modo a recuperar processos históricos por meio de pesquisas que insiram a metodologia da História Oral enquanto recurso metodológico que viabiliza a escrita da História dos Quilombos, Aldeias, Vilas Camponesas, Ribeirinhas e Povos da Floresta a partir da memória enquanto documento histórico;*
- Formação profissionalizante e reconhecimento público do magistério quilombola a partir de dimensões indissociáveis entre ensino, pesquisa e extensão, conforme estabelecem os artigos 206 e 207 da CF/88.*

Aspectos Relevantes das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica

A instituição escola, enquanto espaço constituído de transmissão e produção do conhecimento e, portanto, de ideologias, identifica a sociedade que acolhe e necessita tornar visíveis e protagonistas suas tradições, culturas e traços identitários, em perspectiva inclusiva e transparente. Não se pode mais vivenciar proposta pedagógica ou projeto de escola em que, ideologicamente, um conjunto de medidas e visões de mundo prevaleçam no sentido de evidenciar uma sociedade inclusiva a todos, como se os indivíduos fossem iguais, velando por uma suposta neutralidade nas discussões de seus planejamentos, na seleção de material didático, nos próprios conteúdos curriculares e, sobretudo, na desigualdade da e na sociedade brasileira.

Resguardando essa singularidade, logo no artigo 1º das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Quilombola na Educação Básica (Resolução CEB/CNE nº 8/2012), constata-se a preocupação com sua caracterização:

[...]

Art. 1º Ficam estabelecidas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, na forma desta Resolução.

§ 1º A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica:

I - organiza precipuamente o ensino ministrado nas instituições educacionais fundamentando-se, informando-se e alimentando-se:

- a) da memória coletiva;*
- b) das línguas reminiscentes;*
- c) dos marcos civilizatórios;*
- d) das práticas culturais;*
- e) das tecnologias e formas de produção do trabalho;*
- f) dos acervos e repertórios orais;*
- g) dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;*
- h) da territorialidade.*

II - compreende a Educação Básica em suas etapas e modalidades, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação do Campo, Educação Especial, Educação Profissional Técnica de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, inclusive na Educação a Distância;

III - destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;

IV - deve ser ofertada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis como quilombolas, rurais e urbanas, bem como por estabelecimentos de ensino próximos a essas comunidades e que recebem parte significativa dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

V - deve garantir aos estudantes o direito de se apropriar dos conhecimentos tradicionais e das suas formas de produção de modo a contribuir para o seu reconhecimento, valorização e continuidade;

VI - deve ser implementada como política pública educacional e estabelecer interface com a política já existente para os povos do campo e indígenas, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social, educacional e econômica, sem perder a especificidade.

Embora as escolas quilombolas estejam situadas há pouco tempo no cenário educacional brasileiro, em função de circunstâncias históricas, confere-se número significativo de escolas em funcionamento em seus respectivos territórios, que contabilizam em torno de 2.300 (duas mil e trezentas) escolas. Essa quantidade, no entanto, não evidencia sob que condições as escolas funcionam, qual a qualidade de manutenção destas, sendo relevante destacar a questão da responsabilidade, da manutenção e da oferta regular pelos sistemas de ensino, questão que comparece no artigo 2º:

[...]

Art. 2º Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e aos sistemas de ensino garantir:

I) apoio técnico-pedagógico aos estudantes, professores e gestores em atuação nas escolas quilombolas;

II) recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários que atendam às especificidades das comunidades quilombolas;

c) a construção de propostas de Educação Escolar Quilombola contextualizadas.

Quando está em debate a territorialidade quilombola, deve-se considerar que o termo é compreendido como a vivência de uma comunidade em território definido e limitado, trabalhando a partir de ação coletiva colaborativa (RAFFESTIN, 1993).

Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º das DCNEEQ que define conceitos importantes para o enfrentamento da questão. O artigo 3º estabelece que, por quilombo, entende-se:

[...]

Art. 3º Entende-se por quilombos:

I - os grupos étnico-raciais definidos por auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica;

II - comunidades rurais e urbanas que:

a) lutam historicamente pelo direito à terra e ao território o qual diz respeito não somente à propriedade da terra, mas a todos os elementos que fazem parte de seus usos, costumes e tradições;

b) possuem os recursos ambientais necessários à sua manutenção e às reminiscências históricas que permitam perpetuar sua memória.

III - comunidades rurais e urbanas que compartilham trajetórias comuns, possuem laços de pertencimento, tradição cultural de valorização dos antepassados calcada numa história identitária comum, entre outros.

Ao se discutir os objetivos de uma Educação Escolar Quilombola, é fundamental pensar na sua realidade social, considerar necessidades, projetos, sonhos e desejos do grupo que o vivencia, a partir de:

[...]

uma concepção de educação e aquisição de conhecimentos que vá ao encontro dos interesses emancipatórios que as comunidades quilombolas vem construindo, desde o período escravagista. Ser quilombola é estar sempre com as armas de perseverança, sabedoria e solidariedade coletiva (NUNES, 2006, p.149).

Nessa perspectiva, o artigo 6º da DCNEEQ traça os objetivos da Educação Escolar Quilombola, revelando os parâmetros que orientam a almejada qualidade para essa modalidade:

[...]

Art. 6º Estas Diretrizes, com base na legislação geral e especial, na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2003, e no Decreto nº 6.040/2007, tem por objetivos:

I - orientar os sistemas de ensino e as escolas de Educação Básica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na elaboração, desenvolvimento e avaliação de seus projetos educativos;

II - orientar os processos de construção de instrumentos normativos dos sistemas de ensino visando garantir a Educação Escolar Quilombola nas diferentes etapas e modalidades, da Educação Básica, sendo respeitadas as suas especificidades;

III - assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico;

IV - assegurar que o modelo de organização e gestão das escolas quilombolas e das escolas que atendem estudantes oriundos desses territórios considerem o direito de consulta e a participação da comunidade e suas lideranças, conforme o disposto na Convenção 169 da OIT;

V - fortalecer o regime de colaboração entre os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola;

VI - zelar pela garantia do direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;

VII - subsidiar a abordagem da temática quilombola em todas as etapas da Educação Básica, pública e privada, compreendida como parte integrante da cultura e do patrimônio afro-brasileiro, cujo conhecimento é imprescindível para a compreensão da história, da cultura e da realidade brasileira.

A legislação brasileira dá ênfase aos princípios garantidores da educação nacional e salienta que, para sua vivência, são importantes a forma e a proposta das políticas públicas que devem ser desenvolvidas, por meio das ações dos poderes públicos que as mantêm, com orientação norteadora para salientar os princípios da modalidade e as ações que possam garanti-las, conforme proposto no artigo 8º:

[...]

Art. 8º Os princípios da Educação Escolar Quilombola deverão ser garantidos por meio das seguintes ações:

I - construção de escolas públicas em territórios quilombolas, por parte do poder público, sem prejuízo da ação de ONG e outras instituições comunitárias;

II - adequação da estrutura física das escolas ao contexto quilombola, considerando os aspectos ambientais, econômicos e socioeducacionais de cada quilombo;

III - garantia de condições de acessibilidade nas escolas;

IV - presença preferencial de professores e gestores quilombolas nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem estudantes oriundos de territórios quilombolas;

V - garantia de formação inicial e continuada para os docentes para atuação na Educação Escolar Quilombola;

VI - garantia do protagonismo dos estudantes quilombolas nos processos político-pedagógicos em todas as etapas e modalidades;

VII - implementação de um currículo escolar aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas;

VIII - implementação de um projeto político-pedagógico que considere as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias das comunidades quilombolas;

IX - efetivação da gestão democrática da escola com a participação das comunidades quilombolas e suas lideranças;

X - garantia de alimentação escolar voltada para as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

XI - inserção da realidade quilombola em todo o material didático e de apoio pedagógico produzido em articulação com a comunidade, sistemas de ensino e instituições de Educação Superior;

XII - garantia do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira, Africana e Indígena, nos termos da Lei nº 9394/96, com a redação dada pelas Leis nº 10.639/2003 e nº 11.645/2008, e na Resolução CNE/CP nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP nº 3/2004;

XIII - efetivação de uma educação escolar voltada para o etnodesenvolvimento e para o desenvolvimento sustentável das comunidades quilombolas; XIV - realização de processo educativo escolar que respeite as tradições e o patrimônio cultural dos povos quilombolas;

XV - garantia da participação dos quilombolas por meio de suas representações próprias em todos os órgãos e espaços deliberativos, consultivos e de monitoramento da política pública e demais temas de seu interesse imediato, conforme reza a Convenção 169 da OIT;

XVI - articulação da Educação Escolar Quilombola com as demais políticas públicas relacionadas aos direitos dos povos e comunidades tradicionais nas diferentes esferas de governo.

A questão da desnutrição e necessidade de alimentação escolar complementar é tratada com especial atenção nas DCNEEQ, considerando, principalmente, que a maioria dessas escolas são situadas em áreas rurais.

Os artigos 12 e 13 normatizam processos para aquisição, uso e modalidades viáveis da merenda escolar, de forma a ser expressa e implementada conforme as demandas locais:

[...]

Art. 12 Os sistemas de ensino, por meio de ações colaborativas, devem implementar, monitorar e garantir um programa institucional de alimentação escolar, o qual deverá ser organizado mediante cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e por meio de convênios entre a sociedade civil e o poder público, com os seguintes objetivos:

I - garantir a alimentação escolar, na forma da Lei e em conformidade com as especificidades socioculturais das comunidades quilombolas;

II - respeitar os hábitos alimentares do contexto socioeconômico-cultural tradicional das comunidades quilombolas;

III - garantir a soberania alimentar assegurando o direito humano à alimentação adequada;

IV - garantir a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade cultural e étnico-racial da população;

Art. 13 Recomenda-se que os sistemas de ensino e suas escolas contratem profissionais de apoio escolar oriundos das comunidades quilombolas para produção da alimentação escolar, de acordo com a cultura e hábitos alimentares das próprias comunidades.

O processo educacional precisa considerar a qualidade e o contexto das mensagens utilizadas nos materiais didáticos, precisando visualizar as comunidades quilombolas como são, com suas especificidades.

Essa questão foi assegurada no artigo 14 e seus parágrafos:

[...]

Art. 14 A Educação Escolar Quilombola deve ser acompanhada pela prática constante de produção e publicação de materiais didáticos e de apoio pedagógico específicos nas diversas áreas de conhecimento, mediante ações colaborativas entre os sistemas de ensino.

§ 1º As ações colaborativas constantes do caput deste artigo poderão ser realizadas contando com a parceria e participação dos docentes, organizações do movimento quilombola e do movimento negro, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, instituições de Educação Superior e da Educação Profissional e Tecnológica.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar, por meio de ações cooperativas, a aquisição e distribuição de livros, obras de referência, literatura infantil e juvenil, materiais didático-pedagógicos e de apoio pedagógico que valorizem e respeitem a história e a cultura local das comunidades quilombolas.

A educação quilombola torna-se eficiente ao seu povo na medida em que estabelece seu Projeto Político-Pedagógico (PPP) de acordo com práticas educacionais condizentes com seus objetivos.

O desenho do Projeto Político-Pedagógico está proposto nessa diretriz, como expressão de autonomia e identidade escolar, além de consulta e participação coletiva às e das comunidades quilombolas, visando à inclusão das diferenças e especificidades das culturas locais:

[...]

Art. 31 O projeto político-pedagógico, entendido como expressão da autonomia e da identidade escolar, é primordial para a garantia do direito a uma Educação Escolar Quilombola com qualidade social e deve se pautar nas seguintes orientações:

I - observância dos princípios da Educação Escolar Quilombola constantes desta Resolução;

II - observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e locais, estas últimas definidas pelos sistemas de ensino e seus órgãos normativos;

III - atendimento às demandas políticas, socioculturais e educacionais das comunidades quilombolas;

IV - ser construído de forma autônoma e coletiva mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar.

O Projeto Político-Pedagógico deve ser a forma da escola incluir saberes ancestrais e, assim, apreender o sentido desses saberes enquanto educação quilombola produtora de conhecimento científico. As ações devem ser elaboradas de forma participativa, envolvendo o coletivo de escola e comunidade. O PPP de escola quilombola necessita desnudar suas intenções, compromissos e identidade de seus integrantes e estar intrinsecamente relacionado com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica dos quilombos e, evidentemente, na inter-relação

Quilombo, Campo, Cidade, em perspectiva inclusiva, a fim de afirmar identidades historicamente excluídas também pela violência de livros didáticos, ao longo de períodos históricos que apagaram os africanos e afro-brasileiros enquanto sujeitos históricos.

Para se configurar a educação para comunidades quilombolas é preciso partir para a construção de um currículo escolar que reconheça as raízes, percursos transculturais, a identidade e a cultura do povo afro-brasileiro contemporâneo. É imprescindível dar visibilidade à história das populações quilombola, suas lutas históricas, passadas e presentes, além de estimular nos jovens o sentimento de pertencimento e orgulho de ser quilombola.

O currículo da escola quilombola na Educação Básica é previsto nas Diretrizes Nacionais no artigo 34:

[...]

Art. 34 O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

§ 1º Os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola devem ser construídos a partir dos valores e interesses das comunidades quilombolas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político pedagógicos.

§ 2º O currículo deve considerar, na sua organização e prática, os contextos socioculturais, regionais e territoriais das comunidades quilombolas em seus projetos de Educação Escolar Quilombola.

É importante o diálogo sistemático dos gestores da escola quilombola com os sistemas municipais e estaduais no papel de mantenedores. Para que essas comunidades escolares se afirmem, se reconheçam e sejam vistas, é muito importante que os gestores escolares e professores sejam quilombolas, bem como governantes, com representatividade em todas as instâncias dos entes federados. Por isso, deve ser, também, incluída e garantida nas legislações, estaduais e municipais, a gestão da Educação Escolar Quilombola, que foi tema relevante das Diretrizes, tratada em seu artigo 39:

[...]

Art. 39 A Educação Escolar Quilombola deve atender aos princípios constitucionais da gestão democrática que se aplicam a todo o sistema de ensino brasileiro e deverá ser realizada em diálogo, parceria e consulta às comunidades quilombolas, por ela atendidas.

§ 1º Faz-se imprescindível o diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica e organizações do movimento quilombola nos níveis local, regional e nacional, a fim de que a gestão possa considerar os aspectos históricos, políticos, sociais, culturais e econômicos do universo sociocultural quilombola no qual a escola está inserida.

§ 2º A gestão das escolas quilombolas deverá ser realizada, preferencialmente, por quilombolas.

§ 3º Os sistemas de ensino, em regime de colaboração, estabelecerão convênios e parcerias com instituições de Educação Superior para a realização de processos de formação continuada e em serviço de gestores em atuação na Educação Escolar Quilombola.

A Professora Maria Auxiliadora Lopes, representante das comunidades quilombolas, no grupo de trabalho do Conselho Nacional de Educação, diz:

[...]

Para a efetivação das DCNEEQ nas escolas das comunidades remanescentes de quilombos e nas escolas que recebem alunos oriundos dos territórios quilombolas é de suma importância que os gestores tenham amplo conhecimento não só da educação, mas também, sobre a educação que deve ser oferecida aos diversos seguimentos da população brasileira. A formação de gestores dos sistemas, das escolas das coordenações pedagógicas e das coordenações ou núcleos da diversidade deve contar também com a presença das lideranças quilombola que, há muito tempo, reivindicam a participação na elaboração, análise e monitoramento das políticas públicas voltadas para essas comunidades. (Informação Verbal)[1]

Um dos grandes desafios das escolas quilombolas é construir um novo caminho que permita formar pessoas com experiências capazes de valorizar os significados, antes validados pelos sistemas, e conseguir um novo perfil de docente, preparado para contribuir com uma nova compreensão de mundo.

A formação dos professores deve ainda desencadear o processo de inserção da realidade quilombola no material didático e de apoio pedagógico em uso e produzido para professores de educação básica, além de ser inserido à Historiografia Regional e Local.

Nos cursos de formação inicial, deve seguir ser observada a abordagem dos artigos 51 e 53:

[...]

Art. 51: Nos cursos de formação inicial da Educação Escolar Quilombola deverão ser criados espaços, condições de estudo, pesquisa e discussões sobre:

I - as lutas quilombolas ao longo da história;

II - o papel dos quilombos nos processos de libertação e no contexto atual da sociedade brasileira;

III - as ações afirmativas;

IV - o estudo sobre a articulação entre os conhecimentos científicos e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas ao longo do seu processo histórico, sociocultural, político e econômico;

IV - as formas de superação do racismo, da discriminação e do preconceito raciais, nos termos da Lei nº 9.394/96, na redação dada pela Lei nº10.639/2003, e da Resolução CNE/CP nº 1/2004.

[...]

Art. 53 A formação continuada de professores que atuam na Educação Escolar Quilombola deverá:

I - ser assegurada pelos sistemas de ensino e suas instituições formadoras e compreendida como componente primordial da

profissionalização docente e estratégia de continuidade do processo formativo, articulada à realidade das comunidades quilombolas e à formação inicial dos seus professores;

II - ser realizada por meio de cursos presenciais ou a distância, por meio de atividades formativas e cursos de atualização, aperfeiçoamento, especialização, bem como programas de mestrado ou doutorado;

III - realizar cursos e atividades formativas criadas e desenvolvidas pelas instituições públicas de educação, cultura e pesquisa, em consonância com os projetos das escolas e dos sistemas de ensino;

IV - ter atendidas as necessidades de formação continuada dos professores pelos sistemas de ensino, pelos seus órgãos próprios e instituições formadoras de pesquisa e cultura, em regime de colaboração.

A Professora Maria Auxiliadora Lopes, igualmente expressa preocupação quanto à formação docente:

[...]

Um dos aspectos importantes na capacitação de gestores e docentes dos sistemas de ensino que oferecem educação escolar quilombola é a participação da comunidade no processo de planejamento e execução dos cursos. Trata-se do reconhecimento de que os membros da comunidade constroem conhecimento e são, frequentemente, os guardiões dos conhecimentos tradicionais, os quais, na maioria das vezes, não são dominados pelas pessoas ou instituição que promovem os cursos de formação. Essa participação atenderá também uma das reivindicações das organizações do Movimento Quilombola, ou seja, a presença de suas lideranças nos processos de docência e de gestão da educação, do trabalho e da saúde a fim de que também possam participar da elaboração, análise e monitoramento das políticas voltadas para as comunidades remanescentes de quilombos. (Informação Verbal)[2]

A grande questão a ser discutida quanto à oferta de qualidade das escolas quilombolas é a responsabilidade dos entes federados quanto às condições referentes à legislação, coordenação e apoio dos sistemas a modalidade.

O número de comunidades remanescentes de quilombolas no Brasil, em 2016, era de 2.847 (dois mil oitocentos e quarenta e sete) (PALMARES, 2016) e contabilizava 2.174 (duas mil cento e setenta e quatro) escolas de Ensino Fundamental e apenas 74 (setenta e quatro) de Ensino Médio.

Esses números revelam os grandes obstáculos enfrentados pelos estudantes com referência ao acesso, que revela como realidade a descontinuidade de estudos, evasão, e pouca qualidade da estrutura física e material das escolas.

Assim, as competências da União, dos Estados e dos Municípios e, conseqüentemente dos Conselhos Estaduais e Municipais, são parâmetros importantes para o monitoramento, fiscalização e cobrança das obrigações de fazer dos respectivos gestores, garantindo a qualidade da oferta.

*Essa questão é tão importante que é tema da LDB e se configura, na Constituição Federal, na legitimidade do regime de colaboração. A DCNEEQ afirma, no seu artigo 58, *ipsis litteris*:*

[...]

Art. 58 Nos termos do regime de colaboração, definido no Artigo 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB:

I - Compete a União:

a) legislar e definir diretrizes e políticas nacionais para a Educação Escolar Quilombola;

b) coordenar a política nacional em articulação com os sistemas de ensino, induzindo a criação de programas específicos e integrados de ensino e pesquisa voltados para a Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas em seu acompanhamento e avaliação;

c) apoiar técnica, pedagógica e financeiramente os sistemas de ensino na oferta de educação nacional e, dentro desta, de Educação Escolar Quilombola;

d) estimular a criação e implementar, em colaboração com os sistemas de ensino e em parceria com as instituições de Educação Superior, programas de formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;

e) acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores para atuação na Educação Escolar Quilombola;

f) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico específico, em parceria com as instituições de Educação Superior, destinado à Educação Escolar Quilombola;

g) realizar, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as Conferências Nacionais de Educação Escolar Quilombola;

h) aprofundar a discussão específica sobre a Educação Escolar Quilombola nas Conferências Nacionais de Educação;

II - Compete aos Estados:

a) garantir a oferta do Ensino Médio no nível estadual, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;

b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio de regime de colaboração com seus Municípios;

c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução dos programas de Educação Escolar Quilombola;

d) criar e regularizar as escolas em comunidades quilombolas como unidades do sistema estadual e, quando for o caso, do sistema municipal de ensino;

e) prover as escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnico-pedagógicos e materiais, visando o pleno atendimento da Educação Básica;

f) promover a formação inicial e continuada de professores quilombolas, em regime de cooperação com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

g) realizar Conferências Estaduais de Educação Escolar Quilombola, em regime de colaboração com a União, o Distrito Federal e os Municípios;

h) implementar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas

lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;

i) promover a elaboração e publicação sistemática de material didático e de apoio pedagógico e específico para uso nas escolas quilombolas e escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas;

§ 1º As atribuições dos Estados na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com os Municípios, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas, e consultadas as comunidades quilombolas.

III - Compete aos Municípios:

a) garantir a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no nível municipal, levando em consideração a realidade das comunidades quilombolas, priorizando a sua oferta nessas comunidades e no seu entorno;

b) ofertar e executar a Educação Escolar Quilombola diretamente ou por meio do regime de colaboração com os Estados;

c) estruturar, nas Secretarias de Educação, instâncias administrativas de Educação Escolar Quilombola com a participação de quilombolas e de profissionais especializados nas questões quilombolas, destinando-lhes recursos financeiros específicos para a execução das ações voltadas para a Educação Escolar Quilombola;

d) prover as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas de recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos visando, o pleno atendimento da Educação Básica;

f) implementar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação dessas comunidades;

g) realizar Conferências Municipais de Educação Escolar Quilombola, em colaboração com os Estados.

§ 2º As atribuições dos Municípios na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio do regime de colaboração com os Estados, consultadas as comunidades quilombolas, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas

IV - Compete aos Conselhos Estaduais de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para criação e regularização das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional na Educação Escolar Quilombola;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Ensino Fundamental, de Ensino Médio e de Educação Profissional em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares estaduais para a Educação Escolar Quilombola em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades;

V - Compete aos Conselhos Municipais de Educação:

a) estabelecer critérios específicos para a criação e a regularização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental na Educação Escolar Quilombola, com a participação das lideranças quilombolas;

b) autorizar o funcionamento e reconhecimento das escolas de Educação Infantil e de Ensino Fundamental em comunidades quilombolas;

c) regularizar a vida escolar dos estudantes quilombolas, quando for o caso;

d) elaborar Diretrizes Curriculares municipais para a Educação Escolar Quilombola, em diálogo com as comunidades quilombolas, suas lideranças, e demais órgãos que atuam diretamente com a educação nessas comunidades.

§ 1º As atribuições dos Estados na oferta da Educação Escolar Quilombola poderão ser realizadas por meio de regime de colaboração com os Municípios, desde que estes tenham se constituído em sistemas de educação próprios e disponham de condições técnicas, pedagógicas e financeiras adequadas, e consultadas as comunidades quilombolas.

Vale referendar a importância social do MEC manter atualizado o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola, na perspectiva de visibilizar a sua garantia e exercício prático:

[...]

Art. 62 O Ministério da Educação, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, ouvidas as lideranças quilombolas e em parceria com as instituições de Educação Superior e de Educação Profissional e Tecnológica, Núcleos de Estudos Afro-Brasileiros e grupos correlatos, organizações do Movimento Quilombola e do Movimento Negro deverá instituir o Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola.

E, finalmente, é relevante, como parâmetro de qualidade, a exigência dos direitos adquiridos serem considerados, incluso para serem operacionalizados, com relação ao financiamento da Educação Escolar Quilombola e demais modalidades de educação diferenciada, intercultural e bilíngue, no sentido que estabelece a legislação federal:

[...]

Art. 63 O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no Artigo 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

É fundamental pensar a construção da Educação Escolar Quilombola como sinal, lócus vital de inserção e vivência da possibilidade de acesso e permanência ao conhecimento acumulado historicamente pela humanidade, estabelecendo novas perspectivas para o futuro da geração atual e futura dessas comunidades, com ferramentas de acesso ao poder social, intelectual, educacional e financeiro.

Análise do Mérito

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e a Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais (Dmesp) da Secretaria de Modalidades Especializadas do Ministério da Educação (Semesp/MEC), organizam um grupo de trabalho articulando os membros da Comissão de Estudos das Relações Étnico Raciais composta pelos conselheiros Ivan Siqueira, presidente, Suely Menezes, relatora, e Gersem José dos Santos Luciano, membro em ação colaborativa com Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras, por meio da participação dos Professores Fabrício Storani, diretor, Sérgio de Oliveira, coordenador, e a Professora Maria Auxiliadora Lopes, consultora indicada, na discussão das demandas acolhidas pelos dois órgãos com relação aos direitos das populações remanescentes de quilombos e da educação dessas comunidades.

Constatou-se que os questionamentos encaminhados ao CNE guardaram muita similaridade com aqueles colhidos nas ouvidorias da Semesp ao receberem as lideranças quilombolas em audiências privadas, na maioria relativas ao não atendimento das definições das DCNEEQ e, mais especificamente, quanto à falta de oferta ou qualidade no atendimento das escolas quilombolas.

O primeiro momento do trabalho foi reunir informações importantes sobre o funcionamento das escolas quilombolas no Brasil, ouvindo representantes dessas populações para delineamento do cenário das diversas temáticas evidenciadas e coletando informações sobre as seguintes dimensões: normativa, orçamentária, didático-pedagógica e oferta educacional de Educação Básica.

A organização deste parecer conduz à discussão dessas dimensões a partir da possibilidade de intervenção na proposta de assegurar os direitos das comunidades quilombolas à educação de qualidade, estabelecida em farto material legal e normativo, desde a Constituição Federal de 1988 até as resoluções que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Quilombola para Educação Básica, com suporte na LDB, PNE e BNCC.

DIMENSÕES

1ª Dimensão: Fundamentos legais e normativos da Educação Escolar Quilombola

Essa dimensão foi discutida em diversos âmbitos e processos dos entes federativos e outros órgãos de Estado que atuam com a Educação Escolar Quilombola:

a) Competência do CNE para elaborar a diretriz operacional com parâmetros de qualidade, visando criar mecanismos para monitoramento, avaliação, fiscalização e encaminhamentos previstos em leis e normas, mas não exercitados na prática;

b) Constatação de que muitos Estados e Municípios não regulamentaram, nos níveis estaduais e municipais, os instrumentos normativos nacionais relativos à Educação Escolar Quilombola;

c) Identificação de que grande parte das escolas quilombolas brasileiras não estão regulamentadas como tal e, portanto, não possuem autorização dos Conselhos de Educação para funcionamento, não podendo estes validarem os documentos dos alunos concluintes de qualquer nível de escolaridade;

d) Desinformação das comunidades quilombolas e dos próprios órgãos de controle social dos aspectos principais das legislações que asseguram os direitos a essas comunidades quilombolas a educação de qualidade específica e diferenciada intercultural e bilíngue;

e) Desconhecimento, por parte das lideranças quilombolas, dos mecanismos para cobrança dos direitos não consolidados na prática e dos encaminhamentos mais efetivos junto ao Ministério Público Estadual (MPE), Ministério Público Federal (MPF) e outros órgãos perante os quais podem impetrar consultas, recursos e assessoramentos.

2ª Dimensão: Orçamentária

A escola é uma instituição que estabelece parâmetros para construção de uma sociedade menos injusta e excludente, permitindo que as diferenças culturais sejam identificadas e respeitadas. Para que isso seja verdadeiro, deve haver envolvimento de toda a comunidade dos estudantes (SOARES, 2008). Precisa-se ter especial atenção para que a precariedade imposta às escolas quilombolas, por governos sem compromisso com a causa étnica e de combate à racialidade colonialista e neocolonialista, não impeça a realização desse processo.

Miranda (2012) afirma que os piores indicadores da educação em nível nacional se referem às escolas quilombolas. Em geral, com infraestrutura insuficiente, por serem muito pequenas, seus espaços físicos inadequados, funcionarem em regime multisseriado, em construções e prédios precários, sem energia elétrica, sem água encanada, sem salas adequadas, sem ventilação e iluminação e sem saneamento básico, configura um cenário material decadente.

Outra questão muito relatada é a forma atual do exercício prático de políticas educacionais e tipologias de qualificação de professores. Geralmente, o quadro que se apresenta é, em grande proporção, o dos que estão na docência escolar sem formação adequada, além de um corpo docente em número insuficiente para atender as demandas da escola e da formação humana emancipatória.

Essa dimensão orçamentária é a base para se discutir a qualidade do ensino que define as condições de oferta. O mais intrigante é que essa modalidade de ensino é assegurada pela legislação em vigor, mas para os direitos saírem do papel precisam ser objeto de lutas, questionamentos e intervenções dos Ministérios Públicos e demais instâncias do âmbito da Justiça, movimentos estes permanentes para se materializarem no cotidiano das salas de aula dos quilombos.

É, portanto, fundamental a discussão, construção participativa e definição de parâmetros básicos de financiamento e planejamento orçamentário que garantam um custo-aluno de acordo com as necessidades de um projeto arquitetônico que atenda ao contexto e às exigências do ambiente, dos espaços pedagógicos, sem deixar de considerar a adequação estrutural das escolas, para que possam suportar o clima, sejam atendidas na viabilidade dos acessos e possam oferecer condições satisfatórias de funcionamento com infraestrutura básica assegurada:

a) A Fundação Palmares, em 2016, contabilizou 2.847 (duas mil oitocentas e quarenta e sete) comunidades e apenas 2.248 (duas mil duzentas e quarenta e oito) escolas, revelando que apenas 79% (setenta e nove por cento) dos territórios quilombolas têm atendimento escolar, denunciando que 600 (seiscentas) comunidades ainda não têm escolas em funcionamento, mesmo levando em conta que as Diretrizes da Educação Quilombola já estão em vigor desde 2012;

b) Ausência de previsões orçamentárias para construir escolas, considerando que somente comparecem programas de concessões para construções em áreas definidas pelo Ministério da Educação (MEC) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);

c) Projetos arquitetônicos que não atendem às características culturais e pedagógicas preconizadas para a Educação Escolar Quilombola;

d) Redução dos programas para atendimento de materiais próprios nas línguas maternas, capacitação de docentes, elaboração do PPP e outras demandas específicas;

e) Dificuldade de provimento de recursos para merenda escolar, transporte escolar, acesso à internet, energia elétrica e outras.

3ª Dimensão: Didático-Pedagógica

O Projeto Político-Pedagógico é o eixo estruturante da dinâmica didático-pedagógica da escola quilombola, ponto de partida para a conquista da autonomia pela instituição escolar, tendo por base a construção da identidade institucional. É a manifestação de seu ideal de educação, permitindo uma nova e democrática ordenação pedagógica das relações escolares e articulação do processo participativo. É, ainda, um dos instrumentos de conciliação das diferenças, na busca da prática da responsabilidade compartilhada por todos os integrantes da comunidade escolar.

Para assegurar a eficiência do Projeto Político-Pedagógico, a formação inicial e continuada dos professores de escolas quilombolas devem ter como eixos: gestão, avaliação, processos de ensino e aprendizagem, pesquisa e extensão, além dos conteúdos gerais e específicos da educação escolar.

A dimensão didático-pedagógica deve considerar os materiais didáticos utilizados de forma generalizada, no processo de ensino e aprendizagem. Há necessidade de um repensar da elaboração dos materiais didáticos e do envolvimento das comunidades, de construção coletiva, ativa, durante e perante o processo, que precisa ser inovador e alinhado às estruturas educacionais.

Essa dimensão também discute a proposta de educação quilombola, fazendo parte da construção de um currículo aberto, flexível e de caráter interdisciplinar, elaborado de modo a articular o conhecimento escolar e os conhecimentos construídos pelas comunidades quilombolas, considerando as especificidades históricas, culturais, sociais, políticas, econômicas e identitárias.

Operacionalizar todos esses parâmetros didático-pedagógicos é percorrer o caminho da afirmação da qualidade nas escolas quilombolas, o que fica muito evidente na estrutura e nas dinâmicas atuais, distantes dos direitos legalmente garantidos.

Ao se analisarem as demandas de cada dimensão, é preciso definir estratégias nas articulações com os sistemas de ensino que ofertam diretamente a educação quilombola, ou por meio de convênio com instituições, para que os direitos à educação de qualidade estejam configurados em estrutura física adequada, manutenção com apoio técnico administrativo, condições pedagógicas referendadas na definição de recursos humanos qualificados e preparados para a construção e gestão de materiais didáticos alinhados com os princípios da educação quilombola.

Para que isso aconteça de forma sustentável, é necessário dotação orçamentária suficiente, adequada e atualizada, de acordo com as competências e responsabilidades da União, dos Estados e dos Municípios.

a) Os Projetos Político-Pedagógicos são estruturantes no delineamento do tipo de escola que queremos e construímos. Falta orientação e capacitação para os dirigentes escolares, técnicos e professores para o desenvolvimento dos PPP, a fim de garantir a identidade da escola quilombola em cada eixo do seu funcionamento;

b) Grande dificuldade de acesso ou de condições para construção de materiais didáticos e livros alinhados com os aspectos socioculturais, estruturais e linguísticos de cada comunidade quilombola, além da falta de recursos financeiros e autonomia para editoração, publicação e inserção nos sistemas de ensino;

c) Os currículos próprios são eixos da identidade da escola quilombola, todavia, ainda há grande despreparo técnico e tecnológico das comunidades e equipes técnico-docentes na seleção e organização dos conteúdos específicos que devem compor o currículo diferenciado;

d) Desrespeito ao direito da escola quilombola de autonomia para trabalhar currículo próprio, reagindo à imposição de programas citadinos, urbanos, impostos pelos dirigentes do setor da Educação Quilombola;

e) Ausência de exercício prático de políticas de formação de professores, visto que há um contingente expressivo de docentes sem formação ou com formação inadequada, quadro que exige oferta de programas de formação inicial e continuada específicas, de modo contínuo, que atendam a demanda das escolas e da comunidade na proposta de formação de professores quilombolas para as escolas da modalidade;

f) Grande parte do público atendido é formado pela escolarização em classes multisseriadas. Há necessidade de capacitação dos professores para lidarem com as particularidades e complexidades que a organização do ensino por meio da multissérie requer, condição esta que exige metodologias e conhecimentos que respeitem ritmos próprios, a partir de trabalhos com pequenos grupos ou ações pedagógicas individuais;

g) Falta a elaboração de Diretrizes da Educação Quilombola, além de normas que estabeleçam os princípios e metas para a formação de professores, focados na história, formação, cultura, trabalho, economia e identidade do povo negro, dos quilombos;

h) Caso não sejam possíveis concursos públicos, a contratação dos professores deve ser regulada para garantia da temporalidade necessária para o cumprimento dos 200 (duzentos) dias letivos, assegurados ao professor os benefícios trabalhistas básicos de remuneração, férias, tempo de serviço e outros, considerando os direitos assegurados à educação diferenciada. Observância da garantia da realização de concursos públicos a fim de viabilizar défices históricos com territórios quilombolas.

4ª Dimensão: Oferta de Educação Básica

Quando consideramos que parte significativa dos quilombos ainda não possuem escolas é urgente um programa emergencial de ampliação de oferta do Ensino Fundamental, referente ao segundo segmento, e, prioritariamente, ampliar a oferta de Ensino Médio e políticas adequadas às formações dos professores, com qualificação para pesquisa e extensão, em territórios quilombolas, investimentos em infraestrutura, transporte, merenda escolar, materiais didáticos, aquisição de equipamentos eletrônicos e de informática, acesso à internet, rubricas específicas para sistematizar, editar e publicar livros, artigos, resultantes das atividades docentes, aquisição de paradidáticos, produção e sistematização de saberes locais, visando produção do conhecimento científico nestes níveis de ensino, em perspectiva regular e novas formas de abordagem metodológica.

A análise da oferta de Educação Básica no panorama educacional brasileiro revela que apesar de ampla regulamentação que assegure os direitos, ainda se encontra em situação adversa, pois não há escolas em todas as comunidades, e quando existem, as condições são muito precárias, tanto de infraestrutura, como de funcionamento.

Analisando as pesquisas de dados do Censo Data Escola Brasil, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em 2019 o Brasil contava com 2.531 (duas mil quinhentas e trinta e uma) escolas localizadas nas Comunidades Remanescentes de Quilombo (CRQ). Se considerar o número das escolas, em torno de 2.531 unidades, contabiliza-se a realidade de 199 (cento e noventa e nove) quilombos que ainda não contam com escolas, de acordo, com as proposições legais e muito distanciadas dos preceitos das DCNEEQ, 2.784 (duas mil setecentas e oitenta e quatro) comunidades.

O Ensino Fundamental é ofertado em todas as escolas quilombolas, em torno de 2.174 (duas mil cento e setenta e quatro), localizados em áreas rurais, e a maioria é mantida pelos governos municipais, e algumas pelos governos estaduais.

Quanto ao Ensino Médio, o número de escolas é muito menor, não havendo nenhuma em funcionamento nos estados do Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Rondônia. Cenário desolador, que contrasta com os direitos assegurados na legislação em vigor. Tais condições desfavoráveis exigem ressignificação do trato de governos estaduais e municipais com a questão da operacionalidade das políticas públicas, de forma que se acionem instâncias competentes para governadores, prefeitos e os parlamentos dessas regiões, para que realizem a oferta educacional permanente, com a qualidade social que é preconizada nos documentos legislativos.

Esse cenário desfavorável revela grandes entraves vivenciados por essa população, como a questão da escolaridade interrompida pela descontinuidade de estudos, fator que também promove a ampliação da evasão, além do desinteresse dos estudantes e dos professores por uma escola que não aborde no currículo os costumes, culturas, saberes e vivências da população negra originária.

Considerando que mais de 20% (vinte por cento) da população não tem acesso à escolaridade, é dramático constatar que 79% (setenta e nove por cento) dos quilombos recebem as escolas, mas, seu funcionamento não assegura que a Educação Escolar Quilombola seja desenvolvida com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais, e que as instituições atendam à legislação quanto a espaço físico satisfatório e equipamentos pedagógicos necessários, é necessário registrar, propor e exigir dos poderes públicos que a legislação maior seja cumprida:

a) A oferta de Educação Escolar Quilombola não atende a população dos quilombos no nível da Educação Básica, envolvendo Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, nos termos das DCNEEQ;

b) Falta de alinhamento entre as gestões institucionais governamentais e as escolas quilombolas com os direitos assegurados às suas especificidades e vivenciando o distanciamento das normas que definem as formas próprias de organização e vivências;

c) Evidente prioridade para a oferta de Ensino Fundamental de responsabilidade dos municípios, e grande omissão e descaso de oferta do Ensino Médio, de competência estadual;

d) Fechamento expressivo de escolas, sem análise e homologação da decisão normativa pelos Conselhos de Educação, causando grande prejuízo à oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental nas séries iniciais nas escolas quilombolas, considerando que os estudantes das escolas fechadas são matriculados em escolas rurais;

e) Alegação de invisibilidade quando se trata da oferta de escolas quilombolas em áreas remotas, ou que apresentam pequeno número de alunos para montagem de turmas, resultando na não oferta da modalidade.

Ações concretas e orientações para melhoria da qualidade das escolas quilombolas

Na experiência da consultora Maria Auxiliadora Lopes, fica evidente que:

[...]

As comunidades remanescentes de quilombos são refletidas, a partir das questões educacionais, sociais, políticas e culturais significativas que reverberam nos contextos geográfico e histórico brasileiro, no que diz respeito à sua localização e origem. Quando se revisita o processo histórico de trajetórias dos quilombolas no Brasil, e, a realidade vivida hoje, nas comunidades quilombolas, pode-se afirmar que a história dessa população se constitui no movimento da realidade, por meio de participação efetiva na sua reprodução social, com muitas estratégias de luta, como: contra o racismo, pela terra e território, pela vida, pelo respeito à diversidade sociocultural, pela defesa de suas tecnologias agroecológicas, da cidadania, pelas propostas de políticas públicas que reconheçam e garantam o direito dessas comunidades a educação, a saúde, a habitação e o trabalho, de forma digna. (Informação Verbal)^[3]

Quando se foca nas conquistas educacionais, todas as ações afirmativas deverão estar pautadas nas definições das Diretrizes Curriculares Nacionais que elas representam, a vitória dos movimentos sociais, pois elas nasceram na base, a partir do desejo da população negra, mais especificamente do movimento quilombola. Essas diretrizes representam uma revolução para essa população, tendo em vista que orientam os sistemas de ensino a valorizarem os saberes, as tradições, e o patrimônio cultural das comunidades remanescentes de quilombos, posições inaceitáveis em outros momentos da história.

A Educação Básica tão almejada pela população quilombola deve preparar a juventude para o exercício de protagonismo social, a partir das competências de formação para a diversidade, em ações não fragmentadas, utilizando as capacidades de análise, argumentação e tomada de decisões para resolução dos problemas aqui elencados, visando à vivência dos direitos já consagrados na legislação brasileira. A juventude quilombola precisa preparar-se para alcançar o domínio dos conhecimentos que asseguram a interação com seus grupos, e principalmente, lhes ofereça competências para se articular com os órgãos executivos e judiciários, nas lutas pelos direitos que garantam a qualidade da Educação Escolar Quilombola, nas diversas dimensões, nas quais identificam-se grandes desafios a serem enfrentados:

1ª Dimensão: Fundamentos Legais e Normativos da Educação Escolar Quilombola

- Elaborar documento orientador oriundo da parceria entre CNE e Semesp, reunindo as principais leis e normas legais balizadoras da qualidade da Educação Escolar Quilombola, referendando os parâmetros da qualidade da Educação Escolar Quilombola no território nacional, subsidiando as lideranças quilombolas quanto aos mecanismos legais para usufruto dos benefícios, já consolidados na legislação brasileira;*

- Promover grande divulgação desse parecer, como documento orientador proveniente da parceria entre CNE e Semesp, reunindo as principais leis e normas legais balizadoras da qualidade da Educação Escolar Quilombola, referendando os parâmetros da qualidade da Educação Escolar Quilombola no território nacional,*

visando subsidiar as lideranças quilombolas quanto aos mecanismos legais para usufruto dos benefícios, já consolidados na legislação brasileira;

- *Termo de cooperação técnica da Semesp, Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), para divulgação desse documento, contendo orientações e acompanhamento das leis e normas, orientações sobre Educação Escolar Quilombola, e normas sobre Educação Escolar Quilombola em vigor, além do reforço quanto às responsabilidades dos sistemas de ensino estadual e municipal;*

- *Pactuar com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais (FNCE), com os Conselhos Estaduais de Educação (CEEs), com a União Nacional de Conselhos Municipais (UNCME), e com os Conselhos Municipais de Educação (CMEs), política de planos e prazos para regulamentação em seus órgãos normativos, das Diretrizes Nacionais de Educação Escolar Quilombola (Resolução CNE/CEB nº 8/2012), desse documento orientador e outros instrumentos normativos da mesma temática, emanados pelo Conselho Nacional de Educação;*

- *O CNE deve propor regime de colaboração do FNCE e UNCME para amplo programa junto aos CEE e CME de regulamentação das instituições quilombolas, nos termos da DCNEEQ, visando suas qualificações e regulação como escola quilombola apta ao recurso do Fundeb e a importante consequência da regulação para validação da escolarização ofertada;*

- *Programar a criação na estrutura dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, de Fóruns ou Conselhos de Educação Quilombola, como espaço privilegiado para discussão da aplicação das leis e normas, articulação com os Ministérios Públicos Federais e Estaduais, ambiente de interlocução e compreensão das perspectivas sociopolíticas pelos povos quilombolas e pelos órgãos do governo e de defesa dos direitos constitucionais;*

- *Assegurar a participação – com voz deliberativa – de representantes das escolas quilombolas nos Conselhos e/ou Fóruns de Educação Quilombola, criados de acordo com a autonomia dos órgãos normativos, como espaço de diálogo e discussão sobre os direitos dos povos quilombolas à Educação Escolar de qualidade;*

- *Os Conselhos de Educação estaduais e municipais devem identificar as escolas que estão funcionando sem autorização dos órgãos normativos, encaminhar às instituições, e às secretarias de educação responsáveis, orientações dos procedimentos legais, estabelecer um prazo para as providências de legalização, e se não cumpridas as determinações, informar a irregularidade ao Ministério Público Estadual do município onde a escola se localiza;*

- *Definição normativa dos Conselhos de Educação, com apoio do Ministério Público do Trabalho, dos critérios para contratação de professores para escolas quilombolas, atendendo as exigências legais de 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas de trabalho efetivo anual, assegurando direitos básicos da relação de trabalho: remuneração, férias, tempo de serviço, considerando os direitos trabalhistas, por ser modalidade de ensino que exige currículo e calendário escolar diferenciado.*

2ª Dimensão: Orçamentária

- *As Secretarias de Estado e municípios deverão organizar plano emergencial para construção de escolas quilombolas, reformas ou adaptações necessárias, levantando possibilidades orçamentárias e priorizando áreas de maior carência e demandas já identificadas, considerando a importância de planos efetivos nessa*

mesma perspectiva de oferta, para atender às demandas e déficits, discutidos e articulados com o FNDE, após avaliação técnica da Semesp;

- *Orientação do FNDE aos dirigentes da Educação Escolar Quilombola dos sistemas e das escolas, com base nos inventários encaminhados, por meio de notas técnicas, sobre captação de recursos financeiros e materiais, articulações com órgãos e fontes de fomento e responsabilidades nos financiamentos e nas prestações de contas, com avaliação técnica da Semesp;*

- *Promoção de encontros para articulação e capacitação entre FNDE e gestores da Educação Quilombola dos estados e municípios para discussão e orientações relativas aos financiamentos, projetos arquitetônicos fora do contexto, inadequação de materiais para as áreas de difícil acesso, programas de recuperação dos projetos pendentes de outras gestões, e desenvolvimento de novos projetos;*

- *Articulação dos sistemas de ensino com os órgãos executores e gestores da Educação Escolar Quilombola visando à elaboração de protocolos e orientações aos sistemas, para ampliação e desenvolvimento de materiais didáticos próprios, nas línguas maternas e com tradução para o português, respeitando as metodologias e calendários específicos;*

- *Definição pelos sistemas de ensino das fontes de financiamento e oferta de capacitação das escolas quilombolas por especialistas, para elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos obrigatórios, na modalidade, por escola, discutindo currículo diferenciado e funcionamento da escola de acordo com as peculiaridades socioculturais dos povos tradicionais, originários, como os afrodescendentes em questão;*

- *Os sistemas de ensino estaduais e municipais deverão assegurar políticas públicas, locais de atendimento do transporte escolar e de merenda, de acordo com a legislação em vigor, e com as condições do sistema de ensino, e estabelecer medidas apoiadas em protocolo dos fazeres possíveis, assinado pelos interessados;*

- *Oferta obrigatória pelos sistemas estaduais ou municipais de escolaridade regular de Educação Básica, em prédio próprio, ambiente educacional equipado e com os materiais didáticos necessários, para todos os níveis e etapas de ensino, em áreas quilombolas;*

- *A educação quilombola deve funcionar em prédios escolares adequados ao nível de escolaridade ofertada, salas de aula, espaços de leitura ou bibliotecas, laboratórios, área de refeições, lazer, quadras, prédios para esportes e alojamentos para professores de atuação itinerante, supervisores, coordenadores e técnicos regionais.*

3ª Dimensão: Didático-Pedagógica

- *As lideranças quilombolas, em articulação com a Semesp/MEC, deverão construir os referenciais curriculares da escola quilombola, necessitando ser elaborados à luz da BNCC, dos novos currículos dos Estados e Municípios, e outras normas legais, no prazo de dois anos, visando alinhamento aos novos marcos legais, sem excluir e preterir o princípio da diferença, a interculturalidade, as línguas e dialetos maternos;*

- *Cada sistema, estadual e municipal, com apoio da União, promoverá capacitação e oportunizará qualificação em todos os níveis de ensino para gestores, professores e técnicos no desenvolvimento dos Projetos Político-Pedagógicos, expressão de autonomia e identidade escolar, além de importante referência na garantia do direito à educação diferenciada;*

- *Cada sistema estadual e municipal deverá oferecer, às escolas quilombolas, equipe especializada ou assessoramento para capacitação e desenvolvimento de estudos sobre os currículos diferenciados, materiais didáticos próprios, capacitações em serviço aos servidores da escola, todos de acordo com a identidade cultural e sociolinguística da comunidade quilombola atendida;*

- *Os sistemas de ensino devem assegurar que o currículo atenda aos eixos orientadores gerais sobre educação, gestão, avaliação e metodologias, devendo priorizar conteúdos relativos à terra, economia, cultura, à arte, agroecologia, à oralidade, à territorialidade e à memória, considerando-os enquanto documentos históricos;*

- *Os sistemas de ensino estadual e municipal devem desenvolver programas de formação de professores quilombolas, planejando ações de médio e longo prazo, preparatórios para a geração das condições mínimas para formação adequada dos docentes quilombolas, inclusive aqueles que atuarão no ensino de língua materna;*

- *Os sistemas de ensino devem assegurar que a formação de professores, nas dimensões inicial e continuada, possam desencadear processos de inserção na realidade quilombola, na construção de materiais didáticos e de apoio pedagógico, em parceria com docentes e com alunos da Educação Básica e Superior;*

- *Os sistemas de ensino estadual ou municipal devem organizar política de contratação de professores, quando não houver demanda qualificada para concursos, considerando a obrigatoriedade de que a temporalidade contratual atenda aos 200 (duzentos) dias letivos e às 800 (oitocentas) horas de trabalho efetivo, obrigatórios na legislação em vigor, assegurando os direitos à educação diferenciada;*

- *Os órgãos gestores da Educação Quilombola deverão orientar e organizar calendários escolares atendendo às especificidades pedagógicas e culturais de cada povo, assegurando o direito à educação diferenciada, alinhados com a legislação nacional, que estabelece os mínimos de dias e horas de trabalho efetivo, passíveis de denúncia ao Ministério Público, quando constatado o não cumprimento das determinações.*

4ª Dimensão: Oferta de Escolaridade

- *Os Conselhos de Educação estaduais e municipais devem solicitar às Secretarias de Educação estaduais e municipais, dentro de suas atribuições, relatório da oferta de Educação Escolar Quilombola, por nível e etapa de atendimento, com descrição dos parâmetros para estabelecimento de prioridades, das áreas ou territórios com ofertas adequadas, bem como áreas não atendidas com justificativas;*

- *A legislação nacional estabelece que a oferta de Educação Escolar Quilombola é função compartilhada entre Estado e Município, sendo atribuição do Município a oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental. É competência do Estado a oferta do Ensino Médio, necessitando justificativa plausível para o não atendimento e projeto com prazo do atendimento;*

- *As comunidades quilombolas que ainda não têm escola em funcionamento, considerando sua localização em área de difícil acesso, por falta de professores ou número pequeno de alunos, necessitam solicitar programa de atendimento para a Secretaria de Educação com apoio do Ministério Público;*

- *Nas escolas que oferecem apenas Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, é essencial que a comunidade quilombola reúna a comunidade e, em decisão conjunta, encaminhar documento reivindicatório para a Secretaria Estadual de Educação, solicitando atendimento do Ensino Fundamental (séries finais)*

e/ou Ensino Médio, ou encaminhamentos para atendimento de demanda de alunos, em comunidades próximas, quando possível resolver por transporte escolar;

- *Para oferta de Educação Escolar Quilombola, as comunidades têm assegurado o direito ao funcionamento em prédio adequado, com estrutura física compatível, com a manutenção pertinente ao exercício de professores qualificados, materiais didáticos específicos e apoio financeiro à gestão escolar, podendo e devendo solicitar apoio ao Ministério Público na cobrança dos direitos a serem cumpridos pelos sistemas de ensino;*

- *Celebração de processos de cooperação técnica com instituições de ensino técnico-profissional e Instituição de Educação Superior (IES) ofertante de Educação Superior tecnológica para oportunidade de acesso do alunado quilombola em cursos profissionalizantes, técnicos e tecnológicos;*

- *Elaboração em conjunto com as comunidades quilombolas, Secretarias de Educação, Conselhos de Educação e Fóruns de Educação, de itinerários formativos que possam atender a demanda de formação propedêutica, técnica, ou de qualificação profissional, de acordo com as necessidades das comunidades.*

Monitoramento e Fiscalização da Qualidade de Oferta da Educação Escolar Quilombola

O direito à educação diferenciada para as comunidades quilombolas é institucionalizada como modalidade de ensino do sistema nacional e tema em destaque no Parecer CNE/CEB nº 16/2012, que discute e oferece subsídios para a Resolução CNE/CEB nº 8/2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, no sentido de fomento ao caráter de continuidade à natureza desta formação.

Nas discussões e nos marcos legais, fica transparente a necessidade de consciência das comunidades quilombolas dos seus direitos à educação e à escola de qualidade. Nesse contexto, as lutas pelo direito à educação se articulam com outras lutas pelo reconhecimento de suas identidades, pelo direito à memória e pela vivência de sua cultura.

É nesse panorama mais amplificado de investigação, de coleta de dados quantitativos e qualitativos à produção de legislações, ações e políticas públicas voltadas para a questão quilombola, no Brasil, que se constata e compreende-se, após cruzamento de diversos dados de pesquisa documental e de campo, que a Educação Escolar Quilombola vem sendo negada em suas instâncias federativas, como um direito consagrado.

Mesmo considerando o avanço e a sustentabilidade legal da questão, amparada por muitas leis e normas, na gestão dos sistemas de ensino, nos processos de formação de professores, na produção teórica educacional, na reunião da produção de acervos escolares, essa realidade tem sido invisibilizada ou tratada de forma marginal, de modo a implicar em indicadores de baixa integração com a cultura diferenciada.

Existem princípios constitucionais que atestam o direito das populações quilombolas a uma educação diferenciada. Porém, o histórico de desigualdades, violência e discriminação que recai sobre esses coletivos afeta a garantia dos seus direitos a educação, habitação, saúde, trabalho e à terra.

Essas ideias estão expressas no Parecer CNE/CEB nº 16/2012, em vigor, portanto, há oito anos, e a realidade que reporta, representa todas as lutas, os sonhos, as conquistas que não se materializaram nesse período de tempo, até os dias de hoje.

O grande desafio dessa geração de gestores e docentes dessa modalidade é a necessária articulação para que as políticas de Educação Escolar Quilombola sejam efetivadas a partir da mobilização e integração entre os diferentes sistemas de ensino, definindo-se, no âmbito do regime de colaboração, suas competências e responsabilidades, em ações efetivas e contínuas que consigam reverberar no cotidiano das escolas.

Nesse processo, torna-se fundamental a relação dialógica entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica, as comunidades quilombolas e suas lideranças, em âmbitos nacional, estadual e local. Esse diálogo fortalecerá a escola quilombola na luta para que seus direitos à educação, consolidados na legislação brasileira, sejam materializados em efetivas ações propostas pelas políticas públicas nacionais que, caso não sejam respeitadas ou efetivadas, podem ser encaminhadas aos órgãos competentes, a fim de aferir fiscalização, acompanhamento e defesa dos direitos das comunidades quilombolas.

Deve-se ressaltar que o Ministério Público, seja o Federal ou o Estadual, ao exercer sua função de fiscal da lei e defensor dos direitos sociais, dentre os quais o direito à educação, assume a responsabilidade de investigação, fiscalização da aplicação da legislação educacional referente à Educação Escolar Quilombola e de defesa do direito das comunidades quilombolas usufruírem de uma educação escolar específica, diferenciada e de qualidade, nos termos prescritos na legislação em vigor, podendo atuar, tanto na defesa judicial como extrajudicial dos direitos dessas comunidades, conforme estabelece a própria Constituição Federal brasileira:

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

O Ministério Público deverá, assim, ser a principal instância para a busca de soluções por parte dos representantes da Educação Escolar Quilombola, sempre que houver violações da respectiva legislação educacional, podendo realizar a mediação com os órgãos envolvidos, negociar soluções, propor ajustamentos de conduta e, caso não haja solução extrajudicial, propor as ações judiciais cabíveis.

Especificamente em relação à atuação do Ministério Público Federal para a fiscalização e defesa, de forma geral, do direito à educação como direito fundamental de todo cidadão brasileiro e, de forma específica, da Educação Escolar Quilombola como parte do patrimônio cultural brasileiro, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, estabelece nos seus artigos:

[...]

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

[...]

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

[...]

d) à *seguridade social, à educação, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;*

[...]

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

[...]

c) *o patrimônio cultural brasileiro;*

[...]

e) *os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;*

[...]

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) *aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação;*

[...]

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

[...]

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

[...]

c) *a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;*

[...]

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

[...]

d) *ao patrimônio cultural brasileiro;*

O Ministério da Educação, como órgão executivo em nível nacional, conta, em sua estrutura, com a Secretaria de Modalidades Especializadas (Semesp) e a Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras (Dmesp), com permanente disponibilidade para oferta de informações, assessoramento e encaminhamentos, para a solução de demandas de Educação Escolar Quilombola.

O Conselho Nacional de Educação, órgão normatizador da educação nacional, em sua Câmara de Educação Básica, atua para o desenvolvimento das relações de educação étnico-racial, espaço permanente de ouvidoria, questionamento, consultoria e soluções para a melhoria de Educação Escolar Quilombola no Brasil.

No âmbito dos estados e municípios responsáveis pela oferta da Educação Escolar Quilombola, os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação têm função de assumir a responsabilidade sobre a regulação, a fiscalização e o monitoramento do funcionamento das escolas quilombolas que estejam inseridas em sua área de atuação, devendo sempre contemplar a presença de representantes quilombolas em sua composição, como forma de garantir as suas efetivas participações em todas as etapas do processo de planejamento, execução e fiscalização da oferta da Educação Escolar Quilombola.

Os Conselhos, além de exigirem a regulamentação das escolas quilombolas e fiscalizarem seu funcionamento de acordo com as legislações e normas em vigor, podem também atuar no assessoramento das questões legais e didático-pedagógicas, além de eventual mediação com o Ministério Público.

Considerações Finais

Assim, considerando:

O disposto no artigo 68 das disposições transitórias da Constituição Federal, definindo que os remanescentes das comunidades quilombolas tenham a propriedade definitiva das terras que habitam; no Artigo 215, § 1º, definindo que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”; e ainda, o artigo 216, que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial dos grupos que formam a sociedade brasileira e que a Constituição identifica os quilombolas como importante grupo formador do nosso povo;

O artigo 3º da Lei nº 9.394/1996 que traz como princípio o inciso XII, e tendo como base o Parecer CNE/CP nº 3/2004, que regulamenta as alterações trazidas à Lei nº 9.394/1996 pela Lei nº 10.639/2003. O referido Parecer estabelece a obrigatoriedade da Educação para as Relações étnico-raciais e o Ensino de história e cultura afro-brasileira e africana na Educação Básica;

O disposto no Artigo 3º da Lei nº 9.394/1996, que traz como princípio no inciso XII a “consideração com a diversidade étnico-racial”; (vale ressaltar que a Lei nº 10.639/2003 não trata da Educação Básica e sim do ensino fundamental e médio, o Parecer CNE/CP nº 3/2004 e que torna a lei mais abrangente.) instituindo o estudo das comunidades remanescentes de quilombo; e ainda propõe, no âmbito da formação de professores, desenvolver políticas para que estabeleça a valorização de qualificação de pesquisador, qualificando a carreira docente e permitindo efetivar pesquisas locais;

O disposto na Lei nº 9.394/1996, que traz como princípio, no artigo 3º, inciso XII, a “consideração com a diversidade étnico-racial”; e no artigo 26-A, introduzido pela Lei nº 10.639/2003, a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, do estudo de História da África e dos Africanos e da História e Cultura afro-brasileira, bem como “a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil”;

O disposto no artigo 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e que estende essa obrigatoriedade para todos os níveis e modalidades da educação

brasileira, tendo como fundamento o Parecer CNE/CP nº 3/2004. Parecer este que também inclui, no ensino das relações étnico-raciais e da história e cultura afro-brasileira e africana, o estudo dos quilombos e das comunidades remanescentes de quilombos e propõe, no âmbito da formação de professores, o desenvolvimento de políticas que estabeleçam a valorização da qualificação de pesquisador, qualificando a carreira docente e permitindo efetivar pesquisas locais;

O disposto no inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), de duração decenal, para o período de 2014 até 2024, segundo o qual os Entes Federados estabelecerão, nos respectivos Planos de Educação, estratégias que “considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural”, sendo que as demandas dos povos indígenas estão presentes em 13 (treze) das 20 (vinte) metas definidas pelo PNE, traçando uma política propositiva, a partir de 16 (dezesesseis) estratégias que explicitam suas temáticas;

O disposto no artigo 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB, sobre a atuação dos Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em regime de colaboração; em especial o disposto no § 1º do referido artigo 8º, no sentido de que “caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”;

O disposto na Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, que autoriza o Poder Público a constituir a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, para promoção e preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra;

O disposto no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que promulga e consolida os atos normativos referentes a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que estabelece normas específicas para atendimento às comunidades quilombolas;

O artigo 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e dispõe sobre Educação Escolar Quilombola;

O disposto no artigo 1º da Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (DCNEEQ), na Educação Básica, baseando-se: a) na memória coletiva; b) nas línguas remanescentes; c) nos marcos civilizatórios; d) das práticas culturais; e) das tecnologias; f) dos acervos e repertórios orais; g) dos festejos; h) das territorialidades. Que comparece também no artigo 2º definindo que cabe à União, aos Estados e aos Municípios que os Sistemas de Ensino devem garantir: apoio técnico-pedagógico, tecnológico, cultural e literário. Também garantir recursos para construção de proposta de Educação Quilombola que atenda suas especificidades. Também define os parâmetros que orientam a qualidade para a modalidade, a partir de: projetos educativos bem elaborados, instrumentos normativos adequados, práticas socioculturais, políticas e econômicas, considerados direito de consulta e participação das comunidades quilombolas, e o regime de colaboração entre os sistemas;

Ainda são referendadas nas diretrizes os princípios de escolas nos territórios quilombola, adequação das estruturas, acessibilidade, professores qualificados, currículo escolar aberto e flexível, gestão democrática, alimentação escolar, material didático e livros próprios, respeito as tradições e ao patrimônio cultural quilombola;

As DCNEEQ afirmam ainda no artigo 63 que:

[...]

Art. 63 O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

A Comissão de Estudos da Educação Étnico-racial constituída pelo Conselho Nacional de Educação, no âmbito de sua Câmara de Educação Básica (CEB), em regime de colaboração e parceria com a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação e Especialistas convidados, objetivando definir mecanismos que ofereçam apoio operacional às lideranças da Educação Escolar Quilombola para o fiel cumprimento do marco constitucional, legal e normativo do ordenamento jurídico brasileiro na outorga de direitos a uma Educação Escolar Quilombola de qualidade, diferenciada, específica e bilíngue. Haja vista o exposto, esta Comissão passa ao voto.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota pela aprovação das Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2020.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2020.*

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Vice-Presidente

Em anexo ao supracitado parecer, foi proposto o Projeto de Resolução que define as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade da Educação Escolar Quilombola:

No dia 15 de janeiro de 2021, o Parecer CNE/CEB nº 8/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00119/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

NUP: 23001.000080/2012-31

INTERESSADOS: CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO -CNE

ASSUNTOS: Parecer CNE nº 08/2020 - Diretrizes Nacionais Operacionais para a Garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas.

I - Homologação do Parecer CNE/CEB nº 08/2020;

II - Diretrizes Nacionais Operacionais para a Garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas.

III- Manifestação favorável da área técnica desta Pasta;

IV - Sugestão de reexame. Senhor Consultor Jurídico Substituto,

I) RELATÓRIO

1. Trata-se de análise acerca da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CEB nº 08/2020, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas, na forma da minuta de resolução que o acompanha (Doc. SEI nº 2406975).

2. Há de se registrar que consta nos autos o Parecer Técnico nº 03/2021/CGICQT/DMESP/SEMESP/DMESP/SEMESP/SEMESP(Doc. Sei nº 2463886) da Coordenação-Geral de Educação Indígena, do Campo, Quilombola e de Tradições Culturais Brasileiras - CGICQT da Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação, favorável à manifestação do CNE.

3. Registre-se também que instrui os autos a Nota nº 14/2021/DP1/GAB/SE/SE-MEC, da Secretaria Executiva desta Pasta (Doc. Sei nº 2477125).

4. É o breve relatório. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

5. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

6.

7. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

8. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme

didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

9. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

10. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 7º, § 1º, ‘f’ da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei 9.131 de 1995, em especial, analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino, litteris:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto ;(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

11. Estabelece, ainda, referida legislação, em seu art. 9º, as atribuições da Câmara de Educação Básica, litteris:

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º São atribuições da Câmara de Educação Básica: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

a) examinar os problemas da educação infantil, do ensino fundamental, da educação especial e do ensino médio e tecnológico e oferecer sugestões para sua solução; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) analisar e emitir parecer sobre os resultados dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades mencionados na alínea anterior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) colaborar na preparação do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto em todos os assuntos relativos à educação básica; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal, acompanhando a execução dos respectivos Planos de Educação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação básica;

12. Na hipótese, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por intermédio da sua Câmara de Educação Básica, na sessão do dia 10 de dezembro de 2020, exarou o Parecer CNE/CEB Nº: 8/2020, que definiu as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas, na forma da minuta de resolução que o acompanha.

13. Em síntese, assim entendeu a Comissão de Estudos das Relações Étnico Raciais da Câmara de Educação Básica, em suas considerações:

Assim, considerando:

O disposto no artigo 68 das disposições transitórias da Constituição Federal, definindo que os remanescentes das comunidades quilombolas tenham a propriedade definitiva das terras que habitam; no Artigo 215, § 1º, definindo que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”; e ainda, o artigo 216, que constitui patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial dos grupos que formam a sociedade brasileira e que a Constituição identifica os quilombolas como importante grupo formador do nosso povo;

O artigo 3º da Lei nº 9.394/1996 que traz como princípio o inciso XII, e tendo como base o Parecer CNE/CP nº 3/2004, que regulamenta as alterações trazidas à Lei nº 9.394/1996 pela Lei nº 10.639/2003. O referido Parecer estabelece a obrigatoriedade da Educação para as Relações étnico-raciais e o Ensino de história e cultura afro-brasileira e africana na Educação Básica;

O disposto no Artigo 3º da Lei nº 9.394/1996, que traz como princípio no inciso XII a “consideração com a diversidade étnico-racial”; (vale ressaltar que a Lei nº 10.639/2003 não trata da Educação Básica e sim do ensino fundamental e médio, o Parecer CNE/CP nº 3/2004 e que torna a lei mais abrangente.) instituindo o estudo das comunidades remanescentes de

quilombo; e ainda propõe, no âmbito da formação de professores, desenvolver políticas para que estabeleça a valorização de qualificação de pesquisador, qualificando a carreira docente e permitindo efetivar pesquisas locais;

O disposto na Lei nº 9.394/1996, que traz como princípio, no artigo 3º, inciso XII, a “consideração com a diversidade étnico-racial”; e no artigo 26-A, introduzido pela Lei nº 10.639/2003, a obrigatoriedade, nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, do estudo de História da África e dos Africanos e da História e Cultura afro-brasileira, bem como “a luta dos negros no Brasil, a cultura negra brasileira e o negro na formação da sociedade nacional, resgatando a contribuição do povo negro nas áreas social, econômica e política pertinentes à História do Brasil”.

O disposto no artigo 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 17 de junho de 2004, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana, e que estende essa obrigatoriedade para todos os níveis e modalidades da educação brasileira, tendo como fundamento o Parecer CNE/CP nº 3/2004. Parecer este que também inclui, no ensino das relações étnico-raciais e da história e cultura afro-brasileira e africana, o estudo dos quilombos e das comunidades remanescentes de quilombos e propõe, no âmbito da formação de professores, o desenvolvimento de políticas que estabeleçam a valorização da qualificação de pesquisador, qualificando a carreira docente e permitindo efetivar pesquisas locais;

O disposto no inciso II do § 1º do artigo 8º da Lei nº 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), de duração decenal, para o período de 2014 até 2024, segundo o qual os Entes Federados estabelecerão, nos respectivos Planos de Educação, estratégias que “considerem as necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural”, sendo que as demandas dos povos indígenas estão presentes em 13 (treze) das 20 (vinte) metas definidas pelo PNE, traçando uma política propositiva, a partir de 16 (dezesesseis) estratégias que explicitam suas temáticas;

O disposto no artigo 211 da Constituição Federal e no artigo 8º da LDB, sobre a atuação dos Sistemas de Ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em regime de colaboração; em especial o disposto no § 1º do referido artigo 8º, no sentido de que “caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”;

O disposto na Lei nº 7.668, de 22 de agosto de 1988, que autoriza o Poder Público a constituir a Fundação Cultural Palmares, vinculada ao Ministério da Cultura, para promoção e preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra;

O disposto no Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, que promulga e consolida os atos normativos referentes a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, que estabelece normas específicas para atendimento às comunidades quilombolas;

O artigo 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, e dispõe sobre Educação Escolar Quilombola;

O disposto no artigo 1º da Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012 que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola (DCNEEQ), na Educação Básica, baseando-se: a) na memória coletiva; b) nas línguas reminiscentes; c) nos marcos civilizatórios; d) das práticas culturais; e) das tecnologias; f) dos acervos e repertórios orais; g) dos festejos; h) das territorialidades. Que comparece também no artigo 2º definindo que cabe à União, aos Estados e aos Municípios que os Sistemas de Ensino devem garantir: apoio técnico-pedagógico, tecnológico, cultural e literário. Também garantir recursos para construção de proposta de Educação Quilombola que atenda suas especificidades. Também define os parâmetros que orientam a qualidade para a modalidade, a partir de: projetos educativos bem elaborados, instrumentos normativos adequados, práticas socioculturais, políticas e econômicas, considerados direito de consulta e participação das comunidades quilombolas, e o regime de colaboração entre os sistemas;

Ainda são referendadas nas diretrizes os princípios de escolas nos territórios quilombola, adequação das estruturas, acessibilidade, professores qualificados, currículo escolar aberto e flexível, gestão democrática, alimentação escolar, material didático e livros próprios, respeito as tradições e ao patrimônio cultural quilombola; As DCNEEQ afirmam ainda no artigo 63 que:

[...]

Art. 63 O financiamento da Educação Escolar Quilombola deve considerar o disposto no art. 10, inciso XV, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), o qual dispõe que a distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta a Educação do Campo, a Educação Escolar Indígena e Quilombola dentre as diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica.

A Comissão de Estudos da Educação Étnico-racial constituída pelo Conselho Nacional de Educação, no âmbito de sua Câmara de Educação Básica (CEB), em regime de colaboração e parceria com a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação do Ministério da Educação e Especialistas convidados, objetivando definir mecanismos que ofereçam apoio operacional às lideranças da Educação Escolar Quilombola para o fiel cumprimento do marco constitucional, legal e normativo do ordenamento jurídico brasileiro na outorga de direitos a uma Educação Escolar Quilombola de qualidade, diferenciada, específica e bilíngue. Haja vista o exposto, esta Comissão passa ao voto.

14. Ao final, apresentou o seguinte voto, aprovado por unanimidade pela Câmara de Educação Básica:

A Comissão vota pela aprovação das Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

15. *Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional.*

16. *Sem embargos, no que toca ao cumprimento de sua atribuição, o Conselho Nacional de Educação deve sempre deliberar observando às normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a matéria educacional.*

17. *Na espécie, extrai-se dos autos que a proposta ora submetida à análise desta Consultoria foi desenvolvida em articulação com a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação (Semesp), a partir de diálogos com a Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras (Dmesp) sobre o atendimento dos povos remanescentes de quilombolas, identificando demandas similares, principalmente considerando o rico arcabouço legal que envolve os direitos da Educação Escolar Quilombola, de oferta e funcionamento não condizentes entre a estrutura e a qualidade efetivamente preconizada nos documentos normativos e a desenvolvida pelos sistemas de ensino estaduais e municipais.*

18. *Analisado o expediente pela área técnica desta Pasta, a SEMESP, por intermédio do Parecer Técnico nº 03/2021/CGICQT/DMESP/SEMESP/DMESP/SEMESP/SEMESP (Doc. Sei nº 2463886), não apresentou óbice à deliberação do CNE, pelo que recomendou o seu encaminhamento para as etapas seguintes de validação e publicação.*

19. *No presente momento, o presente expediente foi direcionado a esta Consultoria Jurídica para análise acerca da viabilidade jurídica de homologação do Parecer CNE/CEB nº 08/2020, do Conselho Nacional de Educação (CNE), e da respectiva resolução. Senão vejamos.*

20. *Do exame do Parecer CNE/CEB nº 08/2020, percebe-se que seu conteúdo para além de explicitar os normativos que se referem especificamente às comunidades quilombolas, traz definições estritamente técnicas para orientar os sistemas de ensino ofertantes da educação quilombola, com vistas a uma oferta de qualidade.*

21. *Ressalte-se que tais definições foram sistematizadas no corpo da minuta de resolução que acompanha o indigitado parecer, sobre a qual recairá a análise deste órgão de assessoramento jurídico.*

22. *Primeiramente, sob o aspecto formal da minuta de resolução apresentada, cabem algumas considerações.*

23. *É cediço que o Conselho Nacional de Educação, nos termos do seu regimento interno aprovado pela Portaria MEC nº 1.306 de 02/09/1999, resultante da homologação do Parecer CNE/CP nº 99, de julho de 1999, pode se manifestar, por intermédio dos seguintes instrumentos, a saber:*

Art. 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

§ 1º - Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e conseqüente parecer.

§ 2º - As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

24. Assim, considerando a competência do Conselho Nacional de Educação, conforme explicitado nos itens 10 e 11 supra, para tratar da matéria objeto da minuta apresentada, tem-se que, quanto à legitimidade da iniciativa e à adequação do instrumento utilizado, a proposta revela-se pertinente.

25. No que concerne às exigências redacionais da Lei Complementar nº 95, de 1998 e dos Decretos nºs 9.191, de 2017, e 10.139, de 2019, a minuta de resolução emprega o vernáculo de forma objetiva e clara, assim como a estrutura organizacional pertinente, tendo sido dividida em 10 artigos.

26. Percebe-se ainda que a epígrafe está grafada em caracteres maiúsculos, identifica-se a presença da ementa, que traça, brevemente, o objeto do ato normativo e o preâmbulo indica a autoridade competente para a prática do ato, bem como sua base legal.

27. No que toca à cláusula de vigência, ela está presente no artigo 10 da proposta e foi assinalada como na data da publicação da proposta.

28. Importante pontuar que o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019, estabelece as regras para fixação da cláusula de vigência de atos normativos inferiores a decreto, nos seguintes termos:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

29. Do texto do normativo acima transcrito extrai-se que a regra é que a data de vigência do ato seja assinalada se observando a regra prevista nos incisos I e II do artigo 4º, a saber: de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação e sempre no primeiro dia útil do mês ou em seu primeiro dia útil.

30. Todavia, o parágrafo único do mesmo dispositivo excepciona a regra, nas hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo.

31. Na espécie, não identificamos nos autos a justificativa de urgência exigida pelo Decreto nº 10.139, de 2019, a qual deverá ser juntada aos autos antes da publicação da minuta.

32. Assim, ressalvado o disposto no item 31 supra, que poderá ser saneado antes da publicação da minuta de resolução, quanto aos aspectos formais exigidos, conclui-se que a minuta em exame atende às orientações do Decreto nº 9.191, de 2017, que trata das diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal.

33. No que toca ao mérito da proposta, faz-se mister alguns apontamentos:

- necessidade de atualização, no preâmbulo, da Lei que trata sobre o FUNDEB, considerando que o diploma legal mencionado na minuta foi revogado;*

- *sugestão de reformulação do texto do artigo 1º da proposta, de modo que, de forma concisa e objetiva, defina o objeto da proposta, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 9.191, de 2017;*
- *necessidade de que o artigo 3º, caput, guarde consonância com o artigo 5º, caput, e § 3º da Lei nº 9.394, de 1996;*
- *sugestão de supressão da transcrição ao artigo 5º da Lei Complementar nº 75, 1993, na parte final do artigo 3º, § 1º;*
- *necessidade de reavaliação do texto contido no § 2º do artigo 3º, visto que não cabe ao Poder Judiciário assessorar e orientar juridicamente à comunidade quilombola, tampouco às Procuradorias-Gerais Federais, cujas atribuições estão definidas na Lei nº 10.480, de 2002, notadamente em seu artigo 10, que assim dispõe:*

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

- *sugere-se que os §§ 3º e 4º do artigo 3º figurem em artigo próprio, visto que seus comandos não guardam relação direta com o comando contido no caput. Recomenda-se também que o texto de tais dispositivos tenham uma redação mais adequada a um texto normativo;*
- *quanto ao artigo 5º, caput, a nosso ver, o termo correto seria “disponibilização de material-didático” e não criação, porque não cabe, a rigor, aos sistemas de ensino a produção de material didático; e*
- *com relação ao artigo 6º, § 2º, a nosso ver, a sua redação fere a autonomia dos sistemas de ensino, por dispor sobre matéria de contratação de seu pessoal. Ademais, o dispositivo traz normas de direito trabalhista, o que, por óbvio, foge à competência do CNE. (Grifo nosso)*

34. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

35. No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

36. Em sendo assim, considerando os apontamentos lançados na presente manifestação, propõe-se, no presente momento, a restituição do presente expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame do Parecer CNE/CEB nº 08/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas, especialmente da minuta de resolução que o acompanha (Doc. SEI nº 2406975). (Grifo nosso)

37. *Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal de que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.*

III- CONCLUSÃO

38. *Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, § 3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2020, na forma do ofício em anexo.*

À consideração superior.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Acolhendo os fundamentos acima, no dia 20 de abril de 2021, por intermédio do Ofício nº 898/2021/ASTEC/GM/GM-MEC, o senhor Ministro de Estado da Educação devolveu os autos do presente processo ao CNE, para que, com fulcro na manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), a CEB proceda ao reexame da matéria.

Isto posto, passemos às nossas considerações.

Considerações Finais

Conforme dispõe o artigo 18, § 3º, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, o Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação prolatada pelas Câmaras ou pelo Conselho Pleno do CNE.

De acordo com o exposto acima, fica evidenciado que o arrazoado prolatado pela Conjur/MEC restringe-se a emanar considerações sobre questões de conformidade jurídico-formal da proposta de resolução anexa ao Parecer CNE/CEB nº 8/2020. De fato, as considerações do órgão de consultoria jurídica não possuem o condão de influenciar no mérito da matéria.

Nesta perspectiva, entendo ser prudente o acolhimento das sugestões encampadas pela Conjur/MEC. Ato contínuo, proponho as alterações consubstanciadas no Projeto de Resolução em anexo ao presente parecer, por intermédio das quais entendo estarem sanados os vícios apontados pelo órgão de consultoria jurídica, conforme segue.

A primeira sugestão se trata da data de vigência presente no artigo 10:

[...]

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, o último artigo, após renumeração, fica nos seguintes termos:

[...]

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de XX de XXXXXXXX de 2021.

Em relação ao preâmbulo, foi atualizado na forma que segue:

[...]

*A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no artigo 8º e seu § 1º, no § 3º do artigo 32 e nos artigos 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que instituiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); na **Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb)**; no § 1º do artigo 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o atual Plano Nacional de Educação (PNE); e com fundamento em Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria ao longo dos últimos vinte anos, bem como no Parecer CNE/CEB nº 3/2021, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXX de 2021, resolve:*

Acatando a sugestão de reformulação do artigo 1º, ficando assim:

[...]

Art. 1º Os sistemas de ensino devem obedecer às Diretrizes Nacionais Operacionais instituídas nesta Resolução, por intermédio de atos e ações que visem garantir a qualidade da educação ofertada nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem alunos quilombolas fora das suas comunidades de origem.

Acolhendo as sugestões da Conjur/MEC, o artigo 3º e os §§ 1º e 2º tiveram suas redações reformuladas e seus §§ 3º e 4º do artigo 3º passam a figurar como artigos próprios, conforme segue:

[...]

Art. 3º O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, legitimamente peticionar ao Poder Judiciário para assegurar sua oferta pelo poder público.

§ 1º Nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público a fiscalização e a defesa, de forma geral, do direito à educação como direito fundamental de todo cidadão brasileiro, e de forma específica, da Educação Escolar Quilombola.

§ 2º As lideranças dos povos remanescentes dos quilombos têm legitimidade para buscar a defesa de seus direitos e interesses, inclusive mediante a assessoria dos órgãos públicos de defesa judicial.

Art. 4º Nos termos do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, no âmbito do Ministério da Educação, a Secretaria de Modalidades Especializadas de

Educação é a unidade competente para planejar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a Educação Quilombola.

Art. 5º Nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação, em intercâmbio com os Conselhos de Educação Estaduais e Municipais, é órgão competente para propor sugestões de solução e de aprimoramento da Educação Escolar Quilombola Brasileira.

O artigo 5º, agora renumerado como artigo 7º, fica com a seguinte redação:

[...]

Art. 7º É responsabilidade dos sistemas de ensino estaduais e municipais, a oferta de capacitação dos gestores e professores das escolas quilombolas, para elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), para a construção dos currículos escolares diferenciados e a disponibilização de materiais didáticos próprios, respeitada a identidade cultural e sociolinguística da comunidade atendida, com a participação e protagonismo das lideranças, dos professores e pesquisadores quilombolas.

E, por fim, os §§ 1º e 2º do artigo 6º foram deslocados e passam a constar como parágrafos do artigo 8º, com a seguinte redação:

[...]

§ 1º Os sistemas de ensino devem suprir as escolas quilombolas, bem como as escolas que recebem alunos quilombolas fora das suas comunidades, de professores com qualificação adequada à realidade quilombola.

§ 2º A organização da carreira específica do magistério quilombola, com a respectiva criação do cargo de professor quilombola e previsão de investidura por concurso público, deve ser considerada medida de fundamental importância para a garantia do direito à Educação Escolar Quilombola diferenciada e de qualidade.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CEB nº 8/2020, que tratou das Diretrizes Nacionais Operacionais para a garantia da Qualidade das Escolas Quilombolas, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 13 de maio de 2021.

Conselheiro Ivan Cláudio Pereira Siqueira – Presidente

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 13 de maio de 2021.

Conselheira Suely Melo de Castro Menezes – Presidente

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Define as Diretrizes Nacionais Operacionais para a
garantia da Qualidade da Educação Escolar
Quilombola.*

A Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea “c” do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no artigo 8º e seu § 1º, no § 3º do artigo 32 e nos artigos 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que instituiu a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); no § 1º do artigo 8º da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o atual Plano Nacional de Educação (PNE); e com fundamento em Pareceres e Resoluções do Conselho Nacional de Educação sobre a matéria ao longo dos últimos vinte anos, bem como no Parecer CNE/CEB nº 3/2021, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de XX de XXXX de 2021, resolve:

Art. 1º Os sistemas de ensino devem obedecer às Diretrizes Nacionais Operacionais instituídas nesta Resolução, por intermédio de atos e ações que visem garantir a qualidade da educação ofertada nas escolas quilombolas e nas escolas que recebem alunos quilombolas fora das suas comunidades de origem.

§ 1º Os sistemas de ensino deverão organizar a Educação Escolar Quilombola em inteira consonância e obediência às Diretrizes Nacionais de Educação Escolar Quilombola, cujas definições estão consignadas no Parecer CNE/CEB nº 16/2012 e na Resolução CNE/CEB nº 8/2012.

§ 2º Os sistemas de ensino farão ampla divulgação dos marcos legais e normativos da Educação Escolar Quilombola entre os dirigentes dos setores da Educação da Diversidade, lideranças dos quilombos e diretores das escolas, e das escolas que recebem alunos quilombolas fora do seu território de origem com apoio do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

§ 3º A União, em articulação com as lideranças quilombolas, deverá promover, no prazo de 2 (dois) anos, a construção dos Referenciais Curriculares da Escola Quilombola, com o objetivo de consolidar os conceitos e princípios próprios da Educação Quilombola, consagrados nas Diretrizes Nacionais de Educação Escolar Quilombola, articulados com os preceitos da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), e dos novos currículos dos Estados e Municípios, visando alinhá-los aos marcos legais em vigor, de modo a preservar a presença étnica e cultural nos componentes curriculares, articulando-os em torno das práticas e do uso da linguagem escrita e sonora, leitura, produção de textos orais e escritos, da imprescindibilidade da reflexão sobre língua e linguagem, considerando as singularidades sociolinguísticas e culturais de cada grupo e/ou Quilombo.

Art. 2º As populações remanescentes dos quilombolas têm pleno direito à igualdade de condições de acesso e permanência nas Escolas de Educação Básica, exercitando o

protagonismo social e desenvolvendo competências de formação para a diversidade, visando à vivência dos direitos já assegurados na legislação nacional como garantia do necessário padrão de qualidade na oferta educacional.

Art. 3º O acesso à Educação Básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, legitimamente peticionar ao Poder Judiciário para assegurar sua oferta pelo poder público.

§ 1º Nos termos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, compete ao Ministério Público a fiscalização e a defesa, de forma geral, do direito à educação como direito fundamental de todo cidadão brasileiro, e de forma específica, da Educação Escolar Quilombola.

§ 2º As lideranças dos povos remanescentes dos quilombos têm legitimidade para buscar a defesa de seus direitos e interesses, inclusive mediante a assessoria dos órgãos públicos de defesa judicial.

Art. 4º Nos termos do Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, no âmbito do Ministério da Educação, a Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação é a unidade competente para planejar e coordenar, em articulação com os sistemas de ensino e demais agentes, a implementação de políticas para a Educação Quilombola.

Art. 5º Nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Conselho Nacional de Educação, em intercâmbio com os Conselhos de Educação Estaduais e Municipais, é órgão competente para propor sugestões de solução e de aprimoramento da Educação Escolar Quilombola Brasileira.

Art. 6º É dever do Estado a oferta de Educação Escolar Quilombola, garantindo o desenvolvimento sustentável, a preservação de identidade cultural, a recuperação das memórias históricas e a garantia do acesso aos conhecimentos técnico-científicos da sociedade nacional.

Art. 7º É responsabilidade dos sistemas de ensino estaduais e municipais, a oferta de capacitação dos gestores e professores das escolas quilombolas, para elaboração dos Projetos Político-Pedagógicos (PPPs), para a construção dos currículos escolares diferenciados e a disponibilização de materiais didáticos próprios, respeitada a identidade cultural e sociolinguística da comunidade atendida, com a participação e protagonismo das lideranças, dos professores e pesquisadores quilombolas.

Art. 8º Os professores das Escolas Quilombolas devem ser, preferencialmente, contratados no âmbito dos quilombos, construindo ações preparatórias de médio e longo prazo para a geração de condições adequadas à formação de docentes em licenciaturas específicas para atuação desde a Educação Infantil até o Ensino Médio, de acordo com as formas tradicionais de seleção e transmissão de conhecimentos.

§ 1º Os sistemas de ensino devem suprir as escolas quilombolas, bem como as escolas que recebem alunos quilombolas fora das suas comunidades, de professores com qualificação adequada à realidade quilombola.

§ 2º A organização da carreira específica do magistério quilombola, com a respectiva criação do cargo de professor quilombola e previsão de investidura por concurso público, deve ser considerada medida de fundamental importância para a garantia do direito à Educação Escolar Quilombola diferenciada e de qualidade.

§ 3º Os sistemas de ensino devem assegurar a formação de professores nas dimensões inicial e continuada para que possam desencadear processos de inserção na realidade quilombola, na construção de materiais didáticos e de apoio pedagógico, produções em parceria com docentes e alunos de Educação Básica e Superior.

§ 4º Quando não houver professores graduados, os sistemas de ensino deverão promover, no período máximo de 5 (cinco) anos, a oferta de formação adequada e considerar

a contratação temporária dos professores pertencentes às comunidades quilombolas (artigo 48 da Resolução CNE/CEB nº 8/2012), com domínio da cultura tradicional e linguística do grupo.

§ 5º A necessidade eventual de contratação de professores que não tenham domínio da cultura quilombola, principalmente na segunda fase do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, exige capacitação prévia na elaboração de planos de ensino alicerçados com os princípios e direitos assegurados aos povos quilombolas.

Art. 9º Compete aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, em regime de colaboração com o Conselho Nacional de Educação e os órgãos executivos das diferentes instâncias federativas, priorizar a emissão de normas de Educação Escolar Quilombola, regulamentando os instrumentos normativos nacionais, atendendo às especificidades regionais e locais, cumprindo as Diretrizes Nacionais de Educação Escolar Quilombola na regulamentação e autorização de funcionamento de escolas como categoria quilombola, para validação dos documentos de conclusão dos cursos ofertados, e direito ao valor do Fundeb em dobro.

§ 1º Os Conselhos de Educação Estaduais e Municipais devem, no exercício de sua autonomia, criar, em suas estruturas, fóruns de Educação Escolar Quilombola, como espaço privilegiado para discussão de aplicação das leis e normas, articulação com os Ministérios Públicos Federais e Estaduais, ambiente de interlocução e compreensão das perspectivas sociopolíticas pelos representantes quilombolas e pelos órgãos do governo e entidades de defesa dos direitos constitucionais, legais e normativos.

§ 2º Cabe aos Conselhos de Educação Estaduais e Municipais identificar as escolas quilombolas em funcionamento sem autorização dos órgãos normativos, encaminhar às instituições e aos mantenedores as orientações dos procedimentos legais, estabelecer um prazo para providências de legalização e, se não atendidas as determinações, informar a irregularidade ao Ministério Público mais próximo do município no qual se localiza a escola.

§ 3º Os Conselhos de Educação devem mediar a garantia de consulta e a participação quilombola em todas as etapas de planejamento, tomada de decisões e execução das políticas e programas voltados à oferta da Educação Escolar Quilombola, garantindo a autodeterminação quilombola que lhes é legalmente assegurada.

§ 4º Cabe aos Conselhos de Educação Estaduais ou Municipais avaliar a justificativa do sistema de ensino, o impacto social da medida e o posicionamento da comunidade em caso de fechamento de uma escola quilombola.

Art. 10. As comunidades quilombolas que ainda não contam com escolas em funcionamento, considerando a alegação de sua localização em área de difícil acesso, por falta de professores ou número pequeno de alunos, devem solicitar, à Secretaria de Educação Estadual ou Municipal, a oferta de um programa de atendimento escolar, com apoio dos Ministérios Públicos, que estabelecerão um prazo para o cumprimento dessa obrigação.

§ 1º Nas comunidades quilombolas em que são ofertadas apenas Educação Infantil e séries iniciais do Ensino Fundamental, as lideranças quilombolas devem se reunir, deliberar e, em decisão conjunta, encaminhar documento reivindicatório, com cópia ao Ministério Público, solicitando o atendimento do Ensino Fundamental – séries finais e/ou do Ensino Médio, ou encaminhamento para atendimento da demanda de alunos em comunidades próximas, garantido o transporte escolar.

§ 2º As escolas quilombolas têm assegurado o direito ao funcionamento em prédios adequados, com estrutura física compatível e manutenção constante, considerando que é função compartilhada entre os municípios, com oferta de Educação Infantil e Ensino Fundamental, e o Estado, com oferta de Ensino Médio, e, para seu cumprimento, são importantes parcerias e acordos de cooperação na garantia do direito à escola de qualidade.

§ 3º Os sistemas de ensino poderão celebrar processos de cooperação técnica com instituições de ensino técnico-profissionais e/ou Instituições de Educação Superior (IES) ofertantes de Educação Superior, para gerar oportunidades de acesso do alunado quilombola a cursos profissionalizantes técnicos e tecnológicos.

Art. 11. Este instrumento reafirma os plenos direitos educacionais dos cidadãos quilombolas e todos os preceitos legais e normativos já definidos em relação à Educação Escolar Quilombola.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de XX de XXXXXXXXX de 2021.